

REGULAMENTO VIGENTE - MAISPREV	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO I		
DO OBJETO		
Art. 1º O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas gerais do Plano de Benefícios Previdenciários MAISPREV - Plano MAISPREV, patrocinado pela Companhia Melhoramentos da Capital – COMCAP e pelo Fundo Multipatrocinado de Previdência Complementar Santa Catarina - FUMPRESC, que visa promover o bem-estar econômico, financeiro e social de seus empregados, diretores, gerentes, conselheiros ocupantes de cargos eletivos e outros dirigentes das respectivas Patrocinadoras, bem como de seus respectivos dependentes, através da concessão de benefícios de natureza previdenciária, expressando a Política de Recursos Humanos implementada pela COMCAP a seus empregados, em data de 1995, através de Acordo Coletivo de Trabalho.		
§1º O Plano MAISPREV é estruturado na modalidade de Contribuição Variável – CV e reger-se-á por este Regulamento, bem como pelo Estatuto do FUMPRESC.		
§2º A adesão do Participante e a inscrição de seus Beneficiários no Plano MAISPREV, bem como a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis para a percepção de qualquer Benefício previsto neste Regulamento.		
CAPÍTULO II		
DAS DEFINIÇÕES		
Art. 2º Para efeito deste Regulamento entende-se por:		
I - Abono Anual: décima terceira parcela anual do Benefício paga em forma de Renda Mensal ao Assistido do Plano MAISPREV;		
II - Assistido: Participante ou seu Beneficiário que se encontra em gozo de benefício garantido por este Regulamento;		
III - Autopatrocinio: Instituto que faculta ao Participante Ativo manter o valor da sua Contribuição e o da Patrocinadora, nos casos de perda parcial ou total da sua remuneração;		
IV - Beneficiário: pessoa indicada pelo Participante nos termos do artigo 5º deste Regulamento, para receber benefício nele previsto, em decorrência do seu falecimento;		
V - Benefício: prestação previdenciária assegurada pelo Plano MAISPREV administrado pelo FUMPRESC correspondente a pagamento em espécie, desde que cumpridos os requisitos previstos neste Regulamento;		
VI - Benefício Definido (BD): Plano de Benefícios de caráter previdenciário cujo valor dos Benefícios é estabelecido no momento da adesão do Participante ao Plano, com base em valores prefixados ou em fórmulas de cálculo previstas no Regulamento, cujas contribuições podem variar no curso do tempo de acumulação para propiciar o benefício acordado;		
VII - Benefício Mínimo Mensal de Referência: valor mínimo mensal que servirá como base para o pagamento de Benefícios;		
VIII - Benefício Pleno: benefício de caráter previdenciário previsto neste Regulamento, cujos requisitos regulamentares para sua percepção impedem a opção do Participante pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.		
IX - Benefício Programado: Benefício de caráter previdenciário cuja concessão decorre de eventos previsíveis, previamente planejados pelo Participante, desde que estejam atendidos os requisitos previstos no Regulamento do Plano de Benefícios (condições de elegibilidade), e cujo pagamento é realizado de forma periódica;		
X - Benefícios de Risco: Benefício que corresponde às coberturas de RENDA MENSAL POR INVALIDEZ, RENDA MENSAL POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO, AUTOPATROCINADO E REMIDO e de RENDA MENSAL POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO;		
XI - Benefício Proporcional Diferido - BPD: Instituto que faculta ao Participante Ativo, em razão do término do vínculo empregatício com a Patrocinadora, antes da aquisição do direito a RENDA MENSAL PLENA PROGRAMADA, ou de sua concessão sob a forma antecipada, optar por receber, em tempo futuro, o Benefício decorrente desta opção;		
XII - Conta Individual: conta formada pela Subconta Básica do Participante, Subconta Básica da Patrocinadora, Subconta Inicial Participante, Subconta Especifica Patrocinadora, Subconta Incentivo à Migração, Subconta Facultativa Participante, Subconta Valores Portados de EFPC Tributação Progressiva, Subconta Valores Portados de EFPC Tributação Regressiva, Subconta Valores Portados de EAPC Tributação Progressiva e Subconta Valores Portados de EFPC Tributação Regressiva;	XII - Conta Individual: conta formada pela Subconta Básica do Participante, Subconta Básica da Patrocinadora, Subconta Inicial Participante, Subconta Especifica Patrocinadora, Subconta Incentivo à Migração, Subconta Facultativa Participante e Subconta Valores Portados;	Simplificação da redação, sem prejuízo da segregação e identificação dos recursos recepcionados em Portabilidade
XIII - Contribuição: valor monetário destinado à provisão dos recursos necessários para o cumprimento das obrigações do Plano MAISPREV;		
XIV - Contribuição Definida (CD): Plano de Benefícios de caráter previdenciário cujo valor dos Benefícios Programados é estabelecido apenas no momento da sua concessão, com base no montante das contribuições previamente fixadas e vertidas ao plano durante a fase contributiva ou fase de atividade, sem que haja a obrigatoriedade de variação das Contribuições;		
XV - Contribuição Variável (CV): Entende-se por Plano de benefícios de caráter previdenciário na modalidade de contribuição variável aquele cujos benefícios programados apresentem a conjugação das características das modalidades de contribuição definida e benefício definido;		

XVI - Convênio de Adesão: instrumento por meio do qual as Patrocinadoras e o FUMPRESC pactuam suas obrigações e direitos para a administração e execução do Plano MAISPREV, mediante prévia autorização do Órgão Público competente;		
XVII - Cota: corresponde à fração do patrimônio e assume a forma nominativa, sendo intransferível e mantida em Conta Individual, em nome de seu titular;		
XVIII - Data de Adesão: data em que o empregado da Patrocinadora adquire a condição de Participante do Plano MAISPREV;		
XIX - Data de Inscrição: data em que o Participante Ativo, Autopatrocinado, Remido ou Participante Assistido inscrever seu Beneficiário no Plano MAISPREV;		
XX - Data Base de Cálculo da Migração: corresponde ao último dia do mês referente à aprovação deste Regulamento, bem como o Regulamento do Plano COMCAPREV, pelo Órgão Público competente;	Excluído	Melhores práticas: os regulamentos dos planos de benefícios de origem e de destino não devem dispor sobre os critérios que serão estabelecidos no Termo de Migração
XXI - Data Efetiva de Migração: corresponde ao primeiro dia do mês subsequente a Data de Migração dos Participantes e Beneficiários em gozo do Benefício de Pensão por Morte do Plano COMCAPREV.	Excluído	Melhores práticas: os regulamentos dos planos de benefícios de origem e de destino não devem dispor sobre os critérios que serão estabelecidos no Termo de Migração
XXII - Data de Migração: corresponde ao último dia do mês em que ocorrer a protocolização do Termo de Migração junto ao FUMPRESC.	Excluído	Melhores práticas: os regulamentos dos planos de benefícios de origem e de destino não devem dispor sobre os critérios que serão estabelecidos no Termo de Migração
XXIII - EFPC: Entidade Fechada de Previdência Complementar constituída sob a forma de sociedade civil ou fundação, sem fins lucrativos, disponível a grupos específicos de pessoas;	XX -	Renumeração
XXIV - EAPC: Entidade Aberta de Previdência Complementar constituída na forma de sociedade anônima, com fins lucrativos, disponível a qualquer pessoa física;	XXII -	Renumeração
XXV - Elegibilidade: condições exigidas para obtenção, pelos Participantes e seus Beneficiários, a um dos Benefícios previstos neste Regulamento;	XXIII -	Renumeração
XXVI - Extrato de Participante e Assistido: documento a ser disponibilizado periodicamente ao Participante e ao Assistido, pelo FUMPRESC, registrando as movimentações financeiras;	Excluído	Exclusão da definição para não gerar confusão com o extrato previdenciário
	XXIV - Indexador do Plano: o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).	Inclusão do conceito de "Indexador do Plano", facilitando a compreensão do participante
XXVII - Migração: opção dada ao Participante e ao ex-participante com vínculo empregatício na Patrocinadora do Plano COMCAPREV, para transferir suas reservas para o Plano MAISPREV, na forma estabelecida no Regulamento do Plano COMCAPREV e nas condições previstas no Capítulo XIV deste Regulamento;	XXV -	Renumeração
XXVIII - Nota Técnica Atuarial: documento que especifica as bases técnicas e as metodologias adotadas na estruturação técnico-atuarial do Plano MAISPREV;	XXVI -	Renumeração
XXIX - Participante: empregado, gerente, diretor, conselheiro ocupante de cargo eletivo e outros dirigentes das Patrocinadoras que aderir ao Plano MAISPREV;	XXVII -	Renumeração
XXX - Participante Assistido: Participante que se encontra em gozo de Benefício previsto neste Regulamento;	XXVIII -	Renumeração
XXXI - Participante Ativo: Participante que não esteja em gozo de Benefício previsto por este Regulamento;	XXIX -	Renumeração
XXXII - Participante Autopatrocinado ou Autopatrocinado: Participante Ativo que, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, mantém a CONTRIBUIÇÃO NORMAL, EXTRAORDINÁRIA, ADMINISTRATIVA e a de RISCO, dele e da Patrocinadora, para o Plano MAISPREV;	XXX -	Renumeração
XXXIII - Participante Fundador: Participante, independentemente da idade, que se inscrever no Plano MAISPREV, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de início de funcionamento deste Plano de Benefícios;	XXXI -	Renumeração
XXXIV - Participante Remido ou Remido: Participante Ativo que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, cessando, obrigatoriamente, a sua CONTRIBUIÇÃO NORMAL e mantendo a CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA e EXTRAORDINÁRIA, quando devida;	XXXII - Participante Remido: Participante Ativo que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, cessando, obrigatoriamente, a sua CONTRIBUIÇÃO NORMAL e mantendo a CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA e EXTRAORDINÁRIA, quando devida;	Renumeração e adequação ao Art. 5, § 1º, inciso I e II, e § 2º da Resolução CNPC 50/2022
XXXV - Patrocinadora: Companhia Melhoramentos da Capital – COMCAP e Fundo Multipatrocinado de Previdência Complementar Santa Catarina – FUMPRESC, e outra pessoa jurídica que aderir a este Plano mediante Convênio de Adesão;	XXXIII -	Renumeração
XXXVI - Plano de Benefícios: conjunto de regras definidoras de Benefícios de caráter previdenciário oferecidos aos Participantes e seus Beneficiários, bem como as relações jurídicas estabelecidas entre seus Participantes e Patrocinadoras, comum a totalidade das pessoas que aderem, e que possui independência patrimonial, contábil e financeira;	XXXIV -	Renumeração.
XXXVII - Plano de Benefícios Originário: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;	XXXV - Plano de Benefícios de Origem: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;	Renumeração e adequação de nomenclatura ao estabelecido no Art. 9º da Resolução CNPC 50/2022
XXXVIII - Plano de Benefícios Receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;	XXXVI - Plano de Benefícios de Destino: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;	Renumeração e adequação de nomenclatura ao estabelecido no Art. 9º da Resolução CNPC 50/2022.
XXXIX - Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante Ativo, nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta Individual para outro plano de previdência complementar;	XXXVII -	Renumeração.

XL - Prêmio: Custo do seguro ou quantia paga a Sociedade Seguradora, para que esta assuma a responsabilidade de um determinado risco, calculado com base no prazo, importância segurada, idade e exposição ao risco;	XXXVIII -	Renumeração.
XLI - Regime de Repartição Simples: regime que objetiva fixar taxas de custeio capazes de garantir a geração de receitas equivalentes ao fluxo de despesas do exercício;	Excluído	Conceito técnico que não é utilizado no regulamento
XLII - Regulamento do Plano de Benefícios: documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e de saída de Participante, elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento;	XXXIX -	Renumeração.
XLIII - Renda Mensal: valor da prestação mensal devida ao Assistido pelo Plano MAISPREV;	XL -	Renumeração.
XLIV - Renda Mensal de Auxílio Doença: Benefício concedido quando preenchida a condição de elegibilidade prevista no art. 55 deste Regulamento;	XLI -	Renumeração.
XLV - Renda Mensal Plena Programada: Benefício Pleno concedido quando preenchidas todas as condições de elegibilidade previstas no art. 40 deste Regulamento;	XLII -	Renumeração.
XLVI - Renda Mensal por Prazo Determinado: valor pago mensalmente aos Participantes ou Beneficiário, calculado com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO e prazo de recebimento escolhido pelo Participante ou Beneficiário;	XLIII -	Renumeração.
XLVII - Renda Mensal por Prazo Indeterminado: valor pago mensalmente aos Participantes ou Beneficiário, calculado com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO em função da expectativa de vida do Participante ou Beneficiário;	XLIV -	Renumeração.
XLVIII - Renda Mensal por Invalidez: Benefício concedido quando preenchidas todas as condições de elegibilidade previstas no art. 45 deste Regulamento;	XLV -	Renumeração.
XLIX - Renda Mensal por Morte de Participante Ativo, Autopatrocinado e Remido: Benefício concedido quando preenchida a condição de elegibilidade prevista no art. 47 deste Regulamento;	XLVI -	Renumeração.
L - Renda Mensal por Morte de Participante Assistido: Benefício concedido quando preenchida a condição de elegibilidade prevista no art. 52 deste Regulamento;	XLVII -	Renumeração.
LI - Renda Mensal Vitalícia: prestação mensal paga vitaliciamente pelo Plano MAISPREV ao Assistido, considerando sua sobrevivência ou de seu grupo familiar;	XLVIII -	Renumeração.
LII - Rentabilidade das Cotas: é o retorno dos investimentos efetuados com recursos deste Plano de Benefícios, apurado mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, inclusive, caso haja, das dívidas contratadas com a Patrocinadora, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com administração dos investimentos;	XLIX -	Renumeração.
LIII - Resgate: Instituto que prevê a opção do participante, que cessar o vínculo empregatício com a Patrocinadora, ao recebimento do saldo da Subcontas: Subconta Básica Participante, Subconta Inicial Participante, Subconta Facultativa Participante, parte da Subconta Básica Patrocinadora, parte da Subconta Específica Patrocinadora, Subconta Incentivo à Migração, Subconta Valores Portados de EAPC Tributação Progressiva, Subconta Valores Portados de EAPC Tributação Regressiva, bem como as Contribuições Extraordinárias, na forma estabelecida neste Regulamento;	L - Resgate: Instituto que prevê a opção do participante, que cessar o vínculo empregatício com a Patrocinadora, ao recebimento do saldo da Subcontas: Subconta Básica Participante, Subconta Inicial Participante, Subconta Facultativa Participante, parte da Subconta Básica Patrocinadora, parte da Subconta Específica Patrocinadora, Subconta Incentivo à Migração e Subconta Valores Portados, de recursos oriundos de EAPC ou EFPC, neste caso limitados a contribuições realizadas pelo Participante, bem como as Contribuições Extraordinárias, na forma estabelecida neste Regulamento;	Renumeração e ajuste redacional.
LIV - Salário de Participação: base para o cálculo de Contribuição a ser vertida para o Plano MAISPREV;	LI -	Renumeração.
LV - Sociedade Seguradora: sociedade anônima que opera baseada na lei dos grandes números, garantindo, mediante cobrança de prêmio, a obrigação de indenizar o segurado pela ocorrência de determinados eventos ou por eventuais prejuízos;	LII -	Renumeração.
LVI - Termo de Adesão: instrumento que formaliza o estabelecimento da relação contratual entre o Plano MAISPREV e os seus Participantes, vinculando-os aos dispositivos deste Regulamento;	LIII -	Renumeração.
LVII - Termo de Migração: instrumento que formaliza a cessação do estabelecimento da relação contratual do Participante e do ex-participante com vínculo empregatício na Patrocinadora do Plano COMCAPREV, e formaliza o estabelecimento de nova relação contratual entre os mesmos, na forma do Capítulo XI deste Regulamento, com o Plano MAISPREV, vinculando-os aos dispositivos do Regulamento do Plano MAISPREV, em razão da migração, mediante assinatura do Termo de Adesão;	Excluído	Disposições vinculadas a processos de migração serão tratadas em capítulo próprio
LVIII - Termo de Opção: documento no qual o Participante formaliza a sua opção por um dos Institutos a que se refere o Capítulo XI;	LIV -	Renumeração.
LIX - Termo de Portabilidade: documento que formaliza a transferência, entre entidades de previdência complementar, dos recursos correspondentes ao direito acumulado do Participante, pelo exercício da Portabilidade;	LV -	Renumeração.
LX - Unidade de Referência (UR): valor básico utilizado para fins de cálculo do benefício previsto no art. 56 deste Regulamento, fixado em R\$ 2.289,39 (dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), posicionado na data de aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente e reajustado nas mesmas épocas do reajuste dos salários dos empregados da Patrocinadora, pelo índice previsto no art. 60, deste Regulamento.	LVI - Unidade de Referência (UR): valor básico utilizado para fins de cálculo do benefício previsto no art. 56 deste Regulamento, fixado em R\$ 4.980,58 (quatro mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos) na data de 01/11/2024 , reajustado nas mesmas épocas do reajuste dos salários dos empregados da Patrocinadora, pelo índice previsto no art. 60 deste Regulamento.	Renumeração e atualização do valor da Unidade de Referência pelo aplicado em data específica.
CAPÍTULO III		
DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS		
Seção I	Seção I	
Do Ingresso do Participante	Da Inscrição	Ajuste redacional

	Art. 3º - Poderão se inscrever no Plano MAISPREV os empregados, diretores, gerentes, conselheiros ocupantes de cargos eletivos e outros dirigentes das Patrocinadoras.	Matéria tratada no art. 3º, § 1º, do regulamento vigente
Art. 3º A adesão do Participante ao Plano MAISPREV é facultativa e será feita mediante o preenchimento e assinatura do Termo de Adesão fornecido pelo FUMPRESC.	§ 1º A inscrição ao Plano MAISPREV é facultativa e será realizada de forma: I – Convencional: por iniciativa do Participante, formalizada por meio de assinatura do Termo de Adesão, físico ou eletrônico, ou pelo pagamento voluntário da primeira contribuição; ou II – Automática: por iniciativa da Patrocinadora, no momento do estabelecimento da relação de trabalho.	Adequação para incluir a possibilidade de Inscrição Automática (Res. CNPC nº 60/2024 e Res. CNPS nº 63/2025)
	§ 2º Na hipótese de inscrição automática, o Participante passa a ter todos os direitos previstos neste Regulamento, com base no percentual mínimo de contribuição de 6% (seis por cento) incidente sobre o seu Salário de Participação, observadas as condições previstas neste Regulamento e no plano de custeio do Plano MAISPREV.	Inclusão para definições específicas sobre Inscrição Automática (Res. CNPC nº 60/2024 e Res. CNPS nº 63/2025)
	§ 3º O FUMPRESC disponibilizará ao Participante por meio físico ou digital cópia de seu Estatuto e deste Regulamento, além de Certificado de Inscrição e material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano MAISPREV: I – no momento da inscrição, quando realizada de forma convencional; II – no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da inscrição automática.	Inclusão para definições específicas sobre Inscrição Automática (Res. CNPC nº 60/2024 e Res. CNPS nº 63/2025); matéria tratada no art. 110 do regulamento vigente.
	§ 4º O certificado deverá conter: I – os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante; II – os requisitos de elegibilidade aos benefícios; e III – as formas de cálculo dos benefícios.	Inclusão para definições específicas sobre Inscrição Automática (Res. CNPC nº 60/2024 e Res. CNPS nº 63/2025); matéria tratada no art. 110 do regulamento vigente.
	§ 5º O FUMPRESC deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da inscrição automática, comunicar ao Participante, por qualquer meio que assegure sua ciência, inclusive digital: a) que a inscrição no Plano MAISPREV implica autorização para o desconto periódico da contribuição devida pelo Participante e do aporte da contrapartida da Patrocinadora, nos termos deste Regulamento e do plano de custeio; e b) que o Participante poderá manifestar em até 120 (cento e vinte dias) contados da data da inscrição, o desejo de que a inscrição automática seja tornada sem efeito, mediante termo.	Inclusão para definições específicas sobre Inscrição Automática (Res. CNPC nº 60/2024 e Res. CNPS nº 63/2025)
	§ 6º O silêncio ou inércia do Participante no período previsto no § 5º, “b”, deste artigo, implica sua anuência à inscrição no Plano MAISPREV.	Inclusão para definições específicas sobre Inscrição Automática (Res. CNPC nº 60/2024 e Res. CNPS nº 63/2025)
	§ 7º Na hipótese da inscrição se tornar sem efeito, mediante manifestação expressa de desistência do Participante inscrito automaticamente, será assegurado o direito à restituição, em parcela única, das contribuições pessoais vertidas, atualizadas pelo Indexador do Plano, a ser paga em até 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo do pedido de desistência junto ao FUMPRESC.	Inclusão para definições específicas sobre Inscrição Automática (Res. CNPC nº 60/2024 e Res. CNPS nº 63/2025)
	§ 8º As contribuições realizadas pela Patrocinadora serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 7º deste artigo.	Inclusão para definições específicas sobre Inscrição Automática (Res. CNPC nº 60/2024 e Res. CNPS nº 63/2025)
	§ 9º O FUMPRESC será responsável pela restituição das contribuições ao Participante, cuja operacionalização deve ser realizada por meio da Patrocinadora, ou da própria Entidade, caso tenha ocorrido a cessação do vínculo com a Patrocinadora antes da desistência.	Inclusão para definições específicas sobre Inscrição Automática (Res. CNPC nº 60/2024 e Res. CNPS nº 63/2025)
	§ 10 A restituição das contribuições em virtude da desistência da inscrição prevista no § 7º deste artigo não caracteriza Resgate.	Inclusão para definições específicas sobre Inscrição Automática (Res. CNPC nº 60/2024 e Res. CNPS nº 63/2025)
	§ 11 Caso o FUMPRESC não cumpra as obrigações decorrentes da inscrição automática de que trata o inciso II do caput deste artigo, o Participante poderá manifestar sua desistência a qualquer tempo, aplicando-se o disposto neste Regulamento em relação à desistência.	Inclusão para definições específicas sobre Inscrição Automática (Res. CNPC nº 60/2024 e Res. CNPS nº 63/2025)
§ 1º Poderão promover sua adesão ao Plano MAISPREV os empregados, diretores, gerentes, conselheiros ocupantes de cargos eletivos e outros dirigentes das respectivas Patrocinadoras.	Excluído	Matéria tratada no art. 3º da proposta
§ 2º A adesão do Participante será concretizada no ato de aprovação do Termo de Adesão pelo FUMPRESC.	Excluído	Exclusão de item, em função da opção por inscrição automática.
	§ 12 O Ex-Participante que mantiver vínculo empregatício na Patrocinadora poderá reingressar como Participante no Plano MAISPREV, hipótese em que o saldo da CONTA INDIVIDUAL será recomposto, nos limites do direito ao Resgate adquirido por força da inscrição anterior.	Inclusão de dispositivo regulamentar para possibilitar o reingresso de participantes cancelados com direito a resgate.
§ 3º A adesão do Participante no Plano MAISPREV é condição essencial para obtenção de qualquer Benefício nele previsto.	§ 13	Renumeração.
§ 4º No ato da adesão o Participante deverá preencher os formulários nos quais indicará os seus respectivos Beneficiários e autorizará a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento.	§14 No ato da adesão ou a qualquer tempo, quando se tratar de inscrição automática, o Participante deverá preencher os formulários nos quais indicará os seus respectivos Beneficiários e autorizará a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento.	Renumeração e adequação para definições específicas sobre Inscrição Automática (Res. CNPC nº 60/2024 e Res. CNPS nº 63/2025)
§ 5º O Participante é obrigado a comunicar ao FUMPRESC qualquer modificação nas informações prestadas, dentro do prazo de 30 (trinta dias) da sua ocorrência, inclusive aquelas relativas a seus Beneficiários.	§ 15	Renumeração.
§ 6º O Participante que optar pela migração do Plano COMCAPREV para o Plano MAISPREV deverá preencher e assinar, além do Termo de Migração, o Termo de Adesão referido no caput deste artigo.	Excluído	Dispositivo desnecessário (a opção pela migração já formaliza a inscrição)
Seção II		
Da Perda da Qualidade de Participante		
Art. 4º Perderá a condição de Participante aquele que:		
I – requerer o cancelamento de sua adesão no Plano MAISPREV;		
II – falecer;		
III – que tenha cessado o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora e requerido o Resgate ou exercido o direito à Portabilidade, na forma prevista neste Regulamento;		

IV – deixar de recolher por 03 (três) meses consecutivos a CONTRIBUIÇÃO NORMAL, prevista no inciso I do art. 9º, deste Regulamento, observada o disposto no §3º deste artigo.		
§1º O cancelamento da adesão do Participante, exceto se decorrente de sua morte, importará, automaticamente, na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.		
§2º Cancelada a adesão do Participante, extinguir-se-á, automaticamente, a situação jurídica de seu respectivo Beneficiário inscrito, que não terá direito a qualquer Benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da adesão se der pelo falecimento do Participante.		
§3º Na hipótese do inciso IV deste artigo, o cancelamento dar-se-á somente após a notificação feita ao Participante.		
§4º O Participante que requerer o cancelamento da sua adesão, ou que tiver cancelada a sua inscrição na forma do Inciso IV deste artigo, poderá optar pelos Institutos da Portabilidade ou do Resgate, preenchidos os requisitos previstos nas Seções II e III do Capítulo XI, deste Regulamento.		
Seção III		
Dos Beneficiários		
Art. 5º Os Participantes Ativo e Assistido poderão inscrever para os efeitos deste Regulamento:		
I – Para fins de Benefício, no caso de opção pelo recebimento na forma de renda prevista nos incisos I e III do art. 42 deste Regulamento, um ou mais Beneficiários.		
II – Para fins de Benefício no caso de opção pelo recebimento na forma de renda prevista no inciso II do art. 42 deste Regulamento:		
a) cônjuge;		
b) companheiro(a) com filho(a) em comum ou com vida em comum, enquanto perdurar a união legal;		
c) filhos(as), desde que solteiro(a), até a maioridade civil;		
d) filhos(as) enquanto inválidos(as), que comprovem, mediante laudo médico, a ocorrência da invalidez.		
§ 1º Após a entrada do Participante em Benefício, qualquer alteração ou inclusão de Beneficiário implicará obrigatoriamente no recálculo atuarial dos Benefícios, no caso de opção pelo recebimento do Benefício na forma de renda prevista no inciso II do art. 42 deste Regulamento.		
§2º No caso de haver inscrição de mais de um Beneficiário, conforme previsto no inciso II deste artigo, o Benefício previsto nas Seções V e VI do Capítulo VI deste Regulamento, a ser pago na forma de renda prevista no inciso II do art. 42 deste Regulamento, será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.		
§3º No caso de haver inscrição de mais de um Beneficiário, conforme previsto no inciso I deste artigo, o Participante Ativo ou Participante Assistido deverá informar, por escrito, o percentual do saldo da CONTA BENEFÍCIO que cabe a cada um deles no rateio, para fins de recebimento do Benefício previsto nas Seções V e VI do Capítulo VI deste Regulamento, a ser pago na forma de renda prevista nos incisos I e III do art.42 deste Regulamento.		
§4º O Participante Ativo ou o Participante Assistido poderá, mediante comunicação escrita, alterar, a qualquer tempo, a relação de Beneficiários inscritos e o percentual do saldo da CONTA BENEFÍCIO que caberá, respectivamente, a cada um, observado o disposto no § 1º deste artigo.		
§5º Cancelada a adesão do Participante Ativo ou do Participante Assistido, cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos Beneficiários ao recebimento de qualquer Benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da adesão se der pelo falecimento do Participante Ativo ou do Participante Assistido.		
§6º A inscrição de Beneficiário, definido no caput deste artigo, é condição essencial para recebimento dos Benefícios previstos nas Seções V e VI do Capítulo VI deste Regulamento.		
Seção IV		
Da Manutenção da Qualidade de Participante		
Art. 6º O Participante Ativo que perder o vínculo empregatício ou que estiver em licença sem vencimentos na Patrocinadora, desde que não tenha se tornado elegível ao recebimento de qualquer Benefício, poderá permanecer no Plano MAISPREV na condição de Participante Autopatrocinado, desde que opte pelo Instituto do Autopatrocinio, ou de Participante Remido, caso opte pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.	Art. 6º O Participante Ativo que perder o vínculo empregatício poderá permanecer no Plano MAISPREV na condição de Participante Autopatrocinado, desde que opte pelo Instituto do Autopatrocinio, ou de Participante Remido, caso opte pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.	Ajuste redacional
	Parágrafo único - A transferência de Participantes Ativos de seu empregador, Patrocinadora do MAISPREV, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinadora deste Plano, é equiparada à cessação de vínculo empregatício, sendo assegurado aos Participantes transferidos a opção pelos institutos disciplinados neste Regulamento, independentemente do cumprimento de qualquer carência.	Inclusão para adequação ao Artigo 30 da Resolução CNPC 50/2022.
CAPÍTULO IV		
DO PLANO DE CUSTEIO		
Art. 7º Os Benefícios previstos neste Regulamento serão suportados pelas seguintes fontes de recursos, nos termos do Plano de Custeio:		
I – Contribuições da Patrocinadora;		
II – Contribuições dos Participantes;		
III - Contribuições dos Assistidos.		
Art. 8º O Plano de Custeio será elaborado por ocasião da aprovação deste Regulamento e reavaliado atuarialmente a cada ano, sendo sempre submetido à aprovação do Conselho Deliberativo.	Art. 8º O Plano de Custeio será reavaliado atuarialmente a cada ano, sendo sempre submetido à aprovação do Conselho Deliberativo.	Ajuste redacional (atualização)

§ 1º O Plano de Custeio, obrigatoriamente, apresentará as hipóteses, os métodos atuariais utilizados para o estabelecimento dos custos do Plano MAISPREV e das fontes de custeio dos seus Benefícios e da sua administração, <u>inclusive seus percentuais e bases aplicáveis.</u>		
§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos compromissos do Plano MAISPREV.		
Art. 9º As contribuições devidas ao Plano MAISPREV são classificadas em:		
I – CONTRIBUIÇÃO NORMAL: obrigatória, paga pela Patrocinadora e pelos Participantes Ativos, Participantes Ativos em gozo do Benefício de RENDA MENSAL DE AUXILIO-DOENÇA e Autopatrocínados, com periodicidade mensal, destinada a prover o custeio dos Benefícios previstos nos incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 36 e das Despesas Administrativas do FUMPRESC.		
II – CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA: opcional, destinada a majorar os valores dos Benefícios, realizada pelos Participantes Ativos, Autopatrocínados Remidos e Assistentes, a critério destes, com periodicidade mensal ou praticada de forma eventual.		
III – CONTRIBUIÇÃO BENEFÍCIO DE RISCO: corresponde ao Prêmio estipulado pela Sociedade Seguradora contratada para dar cobertura à PARCELA ADICIONAL DE RISCO, descontada da CONTRIBUIÇÃO NORMAL da Patrocinadora.		
IV – CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA: destinada ao custeio de déficits e outras finalidades não incluídas na CONTRIBUIÇÃO NORMAL, na forma da legislação aplicável, apresentada através de Nota Técnica Atuarial, que deverá ser aprovada pelo Conselho Deliberativo no Plano de Custeio. Será devido o aporte de contribuição extraordinária pela Patrocinadora para a cobertura do valor referente ao incentivo à migração, conforme disposto no art. 100 e no art. 104 deste Regulamento.	IV – CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA: destinada ao custeio de déficits e outras finalidades não incluídas na CONTRIBUIÇÃO NORMAL, na forma da legislação aplicável, apresentada através de Plano de Equacionamento , que deverá ser aprovado pelo Conselho Deliberativo. Será devido o aporte de contribuição extraordinária pela Patrocinadora para a cobertura do valor referente ao incentivo à migração, conforme disposto no art. 100 deste Regulamento.	Atualização do texto regulamentar e adequação da referência.
V – CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA: destinada ao custeio das despesas decorrentes da administração do Plano MAISPREV.		
Parágrafo único. Do valor total da CONTRIBUIÇÃO NORMAL paga pela patrocinadora será descontada uma parcela para o custeio do benefício previsto no inciso VI do art. 36, observado o disposto no art. 12 deste Regulamento.	Parágrafo único. Do valor total da CONTRIBUIÇÃO NORMAL paga pela Patrocinadora será descontada uma parcela para o custeio do benefício de Renda Mensal de Auxílio-Doença , observado o disposto no art. 12 deste Regulamento.	Ajuste redacional e simplificação
Art. 10 Será devida pelo Participante Ativo e Autopatrocínado, assim como pela Patrocinadora, uma segunda Contribuição no mês de dezembro de cada ano, apurada mediante aplicação, sobre o Salário de Participação referente ao 13º salário, de percentual idêntico ao utilizado no cálculo da CONTRIBUIÇÃO NORMAL mensal.		
Seção I		
Da Contribuição Normal		
Art. 11 A CONTRIBUIÇÃO NORMAL dos Participantes Ativos e Autopatrocínados corresponde a um percentual livremente escolhido, incidente sobre o Salário de Participação, observado o disposto nos §§1º, 2º e 3º deste artigo, deduzindo-se desta a parcela da CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA.		
§1º A CONTRIBUIÇÃO NORMAL dos Participantes Ativos e Autopatrocínados de que trata o caput deste artigo não poderá assumir percentual inferior a 6% (seis por cento) do Salário de Participação.		
§2º Anualmente, até o dia 30 (trinta) de Setembro de cada ano, o Participante poderá requerer o aumento do valor da CONTRIBUIÇÃO NORMAL, que terá vigência e eficácia a contar de 1º de Fevereiro do ano subsequente, determinando o percentual que incidirá sobre o Salário de Participação, observado o percentual mínimo previsto no §1º, deste artigo.		
§3º A qualquer mês do ano o Participante poderá requerer a redução do valor da CONTRIBUIÇÃO NORMAL, que terá vigência e eficácia a contar do segundo mês subsequente ao da data do requerimento, determinando o percentual que incidirá sobre o Salário de Participação, observado o percentual mínimo previsto no §1º, deste artigo.		
§4º É facultado ao Participante Ativo e ao Autopatrocínado suspensões temporárias da CONTRIBUIÇÃO NORMAL prevista neste Regulamento, de no máximo 12 (doze) meses, contínuos ou alternados, a cada período de 60 (sessenta) meses de vinculação ao Plano, mediante requerimento encaminhado à <u>Diretoria Executiva do FUMPRESC.</u>		
§5º A suspensão da Contribuição, prevista no §4º, não implicará na suspensão da CONTRIBUIÇÃO BENEFÍCIO DE RISCO e da CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA, devendo o Autopatrocínado fazer o recolhimento através de boleto bancário, débito em conta corrente ou de desconto da Subconta Básica Participante mediante sua autorização expressa e o Participante Ativo recolher através da Folha de Pagamento da Patrocinadora.		
Art. 12 A CONTRIBUIÇÃO NORMAL da Patrocinadora será igual a do Participante, deduzindo-se dessa a CONTRIBUIÇÃO DE RISCO, o custeio destinado à RENDA MENSAL DE AUXÍLIO-DOENÇA, conforme percentual definido anualmente no Plano de Custeio, e a sua parcela da CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.		
§1º A CONTRIBUIÇÃO NORMAL de responsabilidade da Patrocinadora está limitada ao percentual inicial máximo de até 13% (treze por cento), aplicado sobre o Salário de Participação.		
§2º A CONTRIBUIÇÃO NORMAL da Patrocinadora será vertida exclusivamente em favor dos Participantes Ativos e ela vinculados.		
Art. 13 A CONTRIBUIÇÃO NORMAL do Participante Autopatrocínado corresponde ao seu percentual e ao da Patrocinadora, na data da perda parcial ou total da remuneração, deduzida desta a CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA.		

Art. 14 O Participante Autopatrocinado, no caso de perda total da remuneração, decorrente de cessação do vínculo empregatício ou de licença sem remuneração com a Patrocinadora, poderá rever o percentual de Contribuição vigente na data da opção pelo Autopatrocinio, respeitado o percentual mínimo previsto no §1º do artigo 11.		
Seção II		
Da Contribuição de Risco		
Art. 15 A CONTRIBUIÇÃO DE RISCO destina-se à obtenção da PARCELA ADICIONAL DE RISCO - PAR, contratada, opcionalmente, pelo Participante, junto a uma Sociedade Seguradora, para complementar, em caso de invalidez permanente ou de morte do Participante Ativo, Autopatrocinado ou Remido, e de morte do Participante Assistido, nos casos de recebimento de Benefício previsto nas Seções IV, V e VI do Capítulo VI deste Regulamento, pago na forma de renda prevista nos incisos I e III do artigo 42 deste Regulamento.		
Art. 16 A CONTRIBUIÇÃO DE RISCO será definida anualmente por ocasião do cálculo da PAR, em função da idade do Participante Ativo, Autopatrocinado ou Remido ou do Participante Assistido e do valor da PARCELA ADICIONAL DE RISCO contratada.		
Art. 17 No caso de Participante Ativo, o FUMPRESC deduzirá da CONTRIBUIÇÃO NORMAL da Patrocinadora a CONTRIBUIÇÃO DE RISCO e repassará à Sociedade Seguradora contratada.		
Art. 18 No caso de Participante Autopatrocinado, o FUMPRESC deduzirá da CONTRIBUIÇÃO NORMAL do referido Participante a CONTRIBUIÇÃO DE RISCO e repassará à Sociedade Seguradora contratada.		
Art. 19 No caso de Participante Remido a CONTRIBUIÇÃO DE RISCO será vertida através de boleto bancário ou débito em conta corrente do referido Participante, sendo repassada pelo FUMPRESC à Sociedade Seguradora contratada.		
Art. 20 O Participante Autopatrocinado ou Remido poderá autorizar, por escrito, que a CONTRIBUIÇÃO DE RISCO seja debitada do Saldo da CONTA INDIVIDUAL.		
Art. 21 No caso de Participante Assistido, a CONTRIBUIÇÃO DE RISCO será preferencialmente descontada do seu Benefício mensal, podendo este fazê-la através de boleto bancário ou débito em conta corrente.		
Seção III		
Da Contribuição Facultativa		
Art. 22 As CONTRIBUIÇÕES FACULTATIVAS, realizadas pelos Participantes Ativo, Autopatrocinado e Remido, bem como pelo Participante Assistido que optar por uma das formas de recebimento previstas nos incisos I e III do art. 42 deste Regulamento, correspondem a um valor determinado e aportado pelos referidos Participantes em qualquer época, recolhido diretamente em favor do Plano MAISPREV na forma determinada pelo FUMPRESC.		
§1º A CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA realizada pelos Participantes não gera contrapartida de Contribuição pela Patrocinadora.		
§2º Sobre a CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA incidirá CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA de no máximo 2% (dois por cento) prevista no Plano de Custeio.		
Seção IV		
Da Contribuição Extraordinária		
Art. 23 A CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA destina-se ao custeio de déficits e outras finalidades não incluídas na CONTRIBUIÇÃO NORMAL, definida no Plano de Custeio aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, sendo devida para a cobertura do valor correspondente ao incentivo à Migração, conforme disposto no art. 100 e no art. 104 deste Regulamento.		
Seção V		
Da Contribuição Administrativa		
Art. 24 A CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA é devida pela Patrocinadora e pelos Participantes e Assistidos e será calculada mensalmente da seguinte forma, obedecida à legislação vigente:		
I – Relativamente ao Participante Ativo: pela aplicação de percentual sobre a base de cálculo, ambos definidos no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo;		
II – Relativamente ao Participante Remido: pela aplicação de percentual sobre a base de cálculo, ambos definidos no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, devendo este assumir também a parte da Patrocinadora;		
III – Relativamente ao Participante Autopatrocinado: pela aplicação de percentual sobre a base de cálculo, ambos definidos no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, referente à sua Contribuição e a da Patrocinadora;		
IV – Relativamente ao Assistido: pela aplicação de percentual sobre a base de cálculo, ambos definidos no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, deduzida do valor do Benefício.		
V – Relativamente à Patrocinadora:		
a) – pela aplicação de percentual sobre a base de cálculo, ambos definidos no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo; e		
b) – Pelo valor da Contribuição do Assistido definido no inciso IV.		
Parágrafo único. A CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA da Patrocinadora não excederá, em hipótese alguma, a Contribuição do Participante Ativo e do Assistido.		
Seção VI		
Do Repasse das Contribuições		
Art. 25 As Contribuições mensais serão repassadas para o Plano MAISPREV da seguinte forma:		
I – Relativamente às da Patrocinadora e dos Participantes Ativos: pela Patrocinadora, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente		

II – Relativamente às dos Participantes Assistidos: pelo FUMPRESC, na data de pagamento dos Benefícios; e		
III – Relativamente às dos Participantes Autopatrocinados e Remidos: pelos mesmos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente		
Art. 26 A Patrocinadora é responsável pelo repasse das contribuições descontadas dos salários dos Participantes Ativos.		
Art. 27 A falta do repasse das contribuições, nas datas estabelecidas no art. 25 deste Regulamento, importará nos seguintes ônus, independentemente de eventuais procedimentos judiciais cabíveis:		
I – Atualização do débito, no sistema de capitalização composta, pela variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acrescido de juros mensais de 1% (um por cento), pro-rata-dia, no período decorrido entre a data prevista para o repasse e a data do efetivo pagamento;	I – Atualização do débito, no sistema de capitalização composta, pela variação do Indexador do Plano, acrescido de juros mensais de 1% (um por cento), pro-rata-dia, no período decorrido entre a data prevista para o repasse e a data do efetivo pagamento;	Ajuste redacional por força da inclusão de definição em glossário
II – Multa de 2% (dois por cento), aplicada sobre o total do débito acrescido da atualização referida no inciso I deste Artigo.		
§1º O valor relativo à atualização do débito, prevista no inciso I deste artigo, será incorporado ao principal, sendo que a multa prevista no inciso II deste artigo será destinada ao Fundo Administrativo.		
§2º Decorrido 90 (noventa) dias sem o devido repasse ou pagamento previsto no art. 25 e incisos deste Regulamento, o FUMPRESC promoverá ação de execução judicial para cobrança do valor principal, correção monetária, juros e multa, previstos neste artigo, acrescidos de custas judiciais, honorários advocatícios, periciais e outras despesas que se fizerem necessárias para cobrança dos débitos.		
CAPÍTULO V		
DO CRÉDITO DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS CONTAS INDIVIDUAIS, DOS FUNDOS E DA COTA DO PLANO		
Seção I		
Do Crédito das Contribuições		
Art. 28 As contribuições ao Plano MAISPREV serão creditadas, conforme a sua natureza:		
I – em conta individualizada por Participante, denominada CONTA INDIVIDUAL; e		
II – no fundo de caráter coletivo, denominado FUNDO ADMINISTRATIVO.		
Parágrafo único. A Nota Técnica Atuarial detalhará as Contas e os Fundos necessários para a execução do Plano MAISPREV, respeitado o disposto no art. 35 deste Regulamento.		
Seção II		
Das Contas Individualizadas		
Art. 29 Para cada Participante Ativo, Autopatrocinado e Remido será mantida uma CONTA INDIVIDUAL, composta conforme definido no inciso I do art. 35 deste Regulamento.		
Art. 30 Para cada Assistido que optar por uma das formas de pagamentos de Benefícios previstas nos incisos I e III do art. 42 deste Regulamento, será mantida uma CONTA BENEFÍCIO, formada nos termos do disposto no inciso II, alíneas “a” e “b”, do art. 35 deste Regulamento.		
Seção III		
Do Fundo Previdenciário do Plano MAISPREV		
Art. 31 O FUNDO PREVIDENCIÁRIO do Plano MAISPREV é destinado a reduzir contribuições futuras e, eventualmente, custear o Benefício de Auxílio Doença.		
Art. 32 O Fundo de que trata o art. 31 será formado conforme inciso V do art. 35 deste Regulamento.		
Art. 33 O FUMPRESC poderá, observada a legislação vigente, formar outros Fundos, mediante a identificação, pelo atuário responsável por este Plano de Benefícios, de suas respectivas fonte de custeio e finalidade, que deverá guardar relação com um evento determinado ou com um risco identificado, avaliado, controlado e monitorado.		
Seção IV		
Da Cota do Plano		
Art. 34 A Cota corresponde à fração do patrimônio e assume a forma nominativa, sendo intransferível e mantida em CONTA INDIVIDUAL, em nome de seu titular.		
§ 1º O valor nominal da Cota inicial, válido para o mês de início da vigência do Plano, será igual a R\$ 1,00 (uma unidade monetária de real).		
§ 2º O valor de emissão da Cota será o do mês da efetiva disponibilidade dos recursos referentes ao pagamento da Contribuição pelo Participante, apurado no mês da disponibilidade referida.		
§ 3º O retorno de investimentos que compõem o patrimônio do Plano será incorporado mensalmente à Cota.		
§ 4º A rentabilidade das cotas corresponde ao retorno dos investimentos efetuados com recursos deste Plano de Benefícios, apurado mensalmente, incluindo juros, atualização monetária, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outras rendas, inclusive, caso haja, das dívidas integralizadas contratadas com a Patrocinadora, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com administração dos investimentos.		
Seção V		
Do Funcionamento das Contas e do Fundo		
Art. 35 As Contas e o FUNDO PREVIDENCIÁRIO do Plano MAISPREV terão o seguinte funcionamento:		
I - CONTA INDIVIDUAL: destinada ao custeio dos Benefícios, e formada pelas seguintes Subcontas:		

a) Subconta Básica Participante: formada pelas Contribuições Normais realizadas pelo Participante Ativo e pelo Participante Autopatrocinado, prevista nos arts. 11 e 13 deste Regulamento;		
b) Subconta Básica Patrocinadora: formada pelas Contribuições Normais realizadas pela Patrocinadora em favor do Participante Ativo a ela vinculado, prevista no art. 12 deste Regulamento;		
c) Subconta Inicial Participante: formada pelo valor da CLP (Contribuição Líquida Participante), prevista no art. 103 deste Regulamento, suportado pelo Patrimônio do Plano COMCAPREV, na Data de Migração.	c) Subconta Inicial Participante: formada pelo valor calculado em regular processo de migração do Plano COMCAPREV para este MAISPREV, oriundos de contribuições de Participante.	Simplificação da redação.
d) Subconta Específica Patrocinadora: formada pelo valor da DIF (diferença, quando positiva, entre a Reserva Matemática Atuarial (RMA) e o valor da CLP), prevista no art. 103 deste Regulamento, suportado pelo Patrimônio do Plano COMCAPREV, na Data de Migração.	d) Subconta Específica Patrocinadora: formada pelo valor calculado em regular processo de migração do Plano COMCAPREV para este MAISPREV, correspondente à diferença entre a reserva matemática de migração e o valor das contribuições de Participante vertidas àquele Plano, conforme critérios estabelecidos em Nota Técnica Atuarial.	Simplificação da redação.
e) Subconta Incentivo à Migração: formada pelo valor integralizado mensalmente pela Patrocinadora a título de incentivo à migração do Plano COMCAPREV para o Plano MAISPREV, na forma do art. 100 e do art. 104 deste Regulamento.	e) Subconta Incentivo à Migração: formada pelo valor integralizado mensalmente pela Patrocinadora a título de incentivo à migração do Plano COMCAPREV para o Plano MAISPREV ocorrida em 2011.	Adequação da redação regulamentar para especificar que esta Subconta é referente ao processo de migração ocorrido, não sendo utilizada em futura migração.
f) Subconta Facultativa Participante: formada pelas Contribuições Facultativas realizadas pelos Participantes: Ativo, Autopatrocinado e Remido, previstas no art. 22 deste Regulamento;		
g) Subconta Valores Portados de EFPC Tributação Progressiva: recepcionará os valores de recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em Plano de Benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, sujeito à tributação progressiva;	g) Subconta Valores Portados: recepcionará os valores de recursos oriundos de Portabilidade, os quais serão identificados conforme sua origem (EAPC ou EFPC) e sua constituição (se contribuições de participante ou patrocinador).	Simplificação das subcontas (adequação a Lei 14803 e Res CNPC 50).
h) Subconta Valores Portados de EFPC Tributação Regressiva: recepcionará os valores de recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em Plano de Benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, sujeitos à tributação regressiva;	Excluído	Simplificação das subcontas (adequação a Lei 14803 e Res CNPC 50).
i) Subconta Valores Portados de EAPC Tributação Progressiva: recepcionará os valores de recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em Plano de Benefícios administrados por EAPC ou Sociedade Seguradora, sujeitos à tributação progressiva;	Excluído	Simplificação das subcontas (adequação a Lei 14803 e Res CNPC 50).
j) Subconta Valores Portados de EAPC Tributação Regressiva: recepcionará os valores de recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em Plano de Benefícios administrados por EAPC ou Sociedade Seguradora, sujeitos à tributação regressiva.	Excluído	Simplificação das subcontas (adequação a Lei 14803 e Res CNPC 50).
II - CONTA BENEFÍCIO: formada quando da concessão do Benefício e seu pagamento numa das formas previstas nos incisos I e III do art. 42 deste Regulamento, conforme segue:		
a) quando se tratar de Participante Ativo: pela transferência dos valores previstos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “j” do inciso I do caput deste artigo e, quando for o caso, da PARCELA ADICIONAL DE RISCO e da CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA;	a) quando se tratar de Participante Ativo: pela transferência dos valores previstos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do inciso I do caput deste artigo e, quando for o caso, da PARCELA ADICIONAL DE RISCO e da CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA;	Ajuste remissivo por conta das exclusões de subcontas
b) quando se tratar de Migração de Assistido: pela RMM (Reserva Matemática de Migração) prevista no art. 99 deste Regulamento, destinada ao pagamento dos benefícios assegurados pelo Plano de Benefícios, calculados com base no saldo total desta CONTA BENEFÍCIO, acrescida do valor correspondente ao incentivo à migração de que trata o art. 100 deste Regulamento e, quando for o caso, da PARCELA ADICIONAL DE RISCO e da CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.	b) quando se tratar de Migração de Assistido: pela reserva de migração individual , destinada ao pagamento dos benefícios assegurados pelo Plano MAISPREV , calculados com base no saldo total desta CONTA BENEFÍCIO, acrescida, quando for o caso, da PARCELA ADICIONAL DE RISCO e da CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.	Adequação da redação à nomenclatura atualizada de processos de migração e exclusão da previsão de incentivo à migração por se tratar de patrocinadora pública.
III - CONTA COLETIVA VITALÍCIA: formada quando da concessão do Benefício e seu pagamento na forma prevista no inciso II do art. 42 deste Regulamento, conforme segue:		
a) quando se tratar de Participante Ativo: pela transferência dos valores previstos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “j” do inciso I do caput deste artigo e, quando for o caso, da PARCELA ADICIONAL DE RISCO e da CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA;	a) quando se tratar de Participante Ativo: pela transferência dos valores previstos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do inciso I do caput deste artigo e, quando for o caso, da PARCELA ADICIONAL DE RISCO e da CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA;	Ajuste remissivo por conta das exclusões de subcontas
b) quando se tratar de Migração de Assistido: pela RMM (Reserva Matemática de Migração) prevista no art. 99 deste Regulamento, destinada ao pagamento dos benefícios assegurados pelo Plano MAISPREV, acrescida do valor correspondente ao incentivo à migração de que trata o art. 100 deste Regulamento e, quando for o caso, da CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.	b) quando se tratar de Migração de Assistido: pela Reserva de Migração Individual prevista no art. 99 deste Regulamento, destinada ao pagamento dos benefícios assegurados pelo Plano MAISPREV, acrescida, quando for o caso, da CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.	Adequação da redação à nomenclatura atualizada de processos de migração e exclusão da previsão de incentivo à migração por se tratar de patrocinadora pública.
IV - CONTA ESPECÍFICA À INTEGRALIZAR: registra o valor total da DIF (diferença, quando positiva, entre a Reserva Matemática Atuarial (RMA) e o valor da CLP), e o valor da CLP (Contribuição Líquida do Participante) em relação aos Participantes Ativos, Autopatrocinados ou BPD migrados do Plano COMCAPREV e o valor da RMM, em relação aos Assistidos migrados do Plano COMCAPREV, não suportado pelo Patrimônio daquele plano de benefícios (Parcela referente ao incentivo a migração), posicionado na Data Base de Cálculo da migração dos Participantes do referido Plano para o Plano MAISPREV, a ser amortizado através da Contribuição Extraordinária prevista no inciso IV do art. 9º deste Regulamento.	IV - CONTA ESPECÍFICA A INTEGRALIZAR: registra o saldo a integralizar relativo ao incentivo à migração do Plano COMCAPREV para o Plano MAISPREV, ocorrida em 2011 , a ser amortizado por Contribuição Extraordinária do Patrocinador prevista no inciso IV do art. 9º deste Regulamento.	Adequação da redação regulamentar para especificar que esta conta é referente ao processo de migração ocorrido, não sendo utilizada em futura migração.
V - FUNDO PREVIDENCIÁRIO do Plano MAISPREV: formado com recursos remanescentes do saldo da Subconta Básica Patrocinadora e da Subconta Específica Patrocinadora, decorrente do Resgate previsto no inciso III do art. 88 deste Regulamento.		
VI – CONTA COLETIVA do Plano MAISPREV: formada pela parcela da contribuição normal realizada pela Patrocinadora, conforme art. 12 deste Regulamento, em favor do Participante Ativo a ela vinculado, destinada ao custeio da RENDA MENSAL DE AUXÍLIO-DOENÇA prevista no art. 55 deste Regulamento.		
Parágrafo único. Da CONTA COLETIVA serão debitados os valores pagos à título de RENDA MENSAL DE AUXÍLIO-DOENÇA.		

CAPÍTULO VI		
DO PLANO DE BENEFÍCIOS		
Seção I		
Dos Benefícios		
Art. 36 São Benefícios concedidos pelo Plano MAISPREV:		
I – Renda Mensal Plena Programada;		
II – Renda Mensal Programada Antecipada;		
III – Renda Mensal por Invalidez;		
IV – Renda Mensal de Pensão por Morte de Participante Ativo, Autopatrocinado e Remido;		
V – Renda Mensal de Pensão por Morte de Participante Assistido; e		
VI – Renda Mensal de Auxílio-Doença.		
§1º Uma vez preenchidas as condições de Elegibilidade, a data a partir da qual o Participante ou Beneficiário fará jus aos Benefícios previstos no caput deste artigo é a da protocolização do requerimento, desde que deferido.		
§2º Será pago aos Assistidos um abono anual, no mês de dezembro de cada ano, cujo valor corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor do benefício devido no mês de dezembro, por mês de vigência do benefício no ano correspondente, considerando-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral.		
§3º Caso o Benefício tenha sido concedido na forma de Renda por Prazo Determinado ou Renda por Prazo Indeterminado correspondente a um percentual do Saldo de CONTA BENEFÍCIO, o Abono Anual devido aos Participantes e Beneficiários corresponderá ao valor do Benefício do mês de dezembro de cada ano.		
Art. 37 O valor da Renda Mensal inicial dos Benefícios será calculado com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO ou da CONTA VITALÍCIA vigente na data da protocolização do requerimento de Benefício.		
§1º A data base de cálculo da Renda Mensal inicial dos benefícios será a da protocolização do requerimento do Benefício.		
§2º Quando do requerimento do Benefício, ao Participante ou ao Beneficiário elegível a um dos Benefícios previstos nos incisos I, II, III, IV e V do art. 36 deste Regulamento, será facultado o saque, de uma só vez, de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da CONTA BENEFÍCIO ou da CONTA VITALÍCIA, o qual será pago no prazo previsto no art. 38 deste Regulamento.		
§3º Caso o valor da prestação dos Benefícios previstos nos incisos I, II, III, IV e V do art. 36 resultar inferior, a qualquer momento, ao Benefício Mínimo Mensal de Referência previsto no art. 64 deste Regulamento, o saldo da CONTA BENEFÍCIO ou da CONTA VITALÍCIA será pago de uma única vez ao Participante ou Assistido, observada, se Beneficiário, a proporção indicada na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 5º deste Regulamento.		
§4º Com o pagamento previsto no §3º deste artigo extinguir-se-ão, definitivamente, todas as obrigações do FUMPRESC perante o Assistido.		
§5º É facultado, ao Participante que optar pela forma de recebimento do Benefício prevista no inciso III do art. 42 deste Regulamento, alterar, no mês de novembro de cada ano, para vigor a partir do mês de fevereiro do ano seguinte, o percentual escolhido para cálculo da Renda Mensal por Prazo Indeterminado.		
Art. 38 Os Benefícios de Renda Mensal previstos no art. 36 deste Regulamento serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.		
Parágrafo único. A primeira Renda Mensal do Benefício será paga, quando devida, até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao da protocolização do requerimento do benefício.		
Art. 39 O Assistido que desejar majorar o valor da sua Renda Mensal, exercida numa das formas previstas nos incisos I e III do art. 42 deste Regulamento, poderá recolher qualquer quantia, como CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA, para crédito em sua CONTA BENEFÍCIO, desde que manifeste essa intenção por escrito ao FUMPRESC.		
Seção II		
Da Renda Mensal Plena Programada		
Art. 40 O Participante Ativo, Autopatrocinado ou Remido será elegível ao Benefício Pleno de RENDA MENSAL PLENA PROGRAMADA quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:		
I - idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos;		
II - 60 (sessenta) meses, pelo menos, de vinculação ao Plano MAISPREV;		
III - cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora;		
IV - efetuar requerimento do Benefício.		
Parágrafo único. Para fins de cumprimento da Elegibilidade prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado também o tempo de Contribuição do Participante do Plano COMCAPREV que migrar até 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência deste Plano de Benefícios, adquirindo a qualidade de Participante Fundador.	Excluído	Matéria tratada no âmbito da migração (Conceito de Fundador que não tem utilidade)
Art. 41 A RENDA MENSAL PLENA PROGRAMADA inicial, prevista nos incisos I, II e III do art. 42, será apurada no mês subsequente ao do requerimento do Benefício.		
Art. 42 O Participante Ativo, Autopatrocinado e Remido, no requerimento da RENDA MENSAL PLENA PROGRAMADA, deverá optar, por escrito, por uma das seguintes formas de pagamento:		
I – Renda Mensal por Prazo Determinado, apurada com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO observado o disposto no art. 37 e parágrafos deste Regulamento, desde que não inferior a 10 (dez) anos, expressa em número de Cotas, atualizada com base no art. 59 deste Regulamento.		

II – Renda Mensal Vitalícia com ou sem reversão em pensão, apurada com base no saldo da CONTA VITALÍCIA, observado o disposto no art. 37 e seus parágrafos deste Regulamento, atualizada, anualmente, com base nas disposições do art. 60 deste Regulamento.		
III – Renda Mensal por Prazo Indeterminado, calculada com base na aplicação de um percentual escolhido pelo participante de, no mínimo, 0,5% (meio por cento) e, no máximo, 1% (um por cento) sobre o saldo da CONTA BENEFÍCIO, observado o disposto no art. 37 e parágrafos deste Regulamento, atualizada com base no art. 59 deste Regulamento.		
Seção III		
Da Renda Mensal Programada Antecipada		
Art. 43. A Elegibilidade à RENDA MENSAL PROGRAMADA ANTECIPADA exige o preenchimento dos seguintes requisitos:		
I - idade mínima de 50 (cinquenta) anos;		
II - 60 (sessenta) meses, pelo menos, de vinculação ao Plano MAISPREV;		
III - cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora;		
IV - efetuar requerimento do benefício.		
Parágrafo único. Para fins de cumprimento da elegibilidade prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado também o tempo de Contribuição do Participante do Plano COMCAPREV que migrar até 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência deste Plano de Benefícios, adquirindo a qualidade de Participante Fundador.	Excluído	Matéria tratada no âmbito da migração (Conceito de Fundador que não tem utilidade)
Art. 44 Aplicam-se à RENDA MENSAL PROGRAMADA ANTECIPADA o disposto nos arts. 37, 38, 41 e 42 deste Regulamento.		
Parágrafo único. A opção por uma das formas de pagamento previstas nos incisos I, II e III do art. 42 deste Regulamento, deverá ser formulada pelo Participante Ativo, Autopatrocinado e Remido, por escrito, na data do requerimento do respectivo Benefício.		
Seção IV		
Da Renda Mensal por Invalidez		
Art. 45 É elegível à RENDA MENSAL POR INVALIDEZ o Participante Ativo, Autopatrocinado e Remido, que tenha reconhecida sua Aposentadoria por Invalidez junto a Previdência Social.		
§1º O Participante que tiver contratado a cobertura da Parcela Adicional de Risco (PAR) junto à Sociedade Seguradora, necessitará atender os requisitos constantes do CAPÍTULO X do Regulamento do Plano MAISPREV, em especial do art. 66, para ter direito ao crédito da referida PAR na sua CONTA BENEFÍCIO.		
§2º O reconhecimento da invalidez total e permanente, conforme previsto no art. 66 do Regulamento, se dará através de laudo médico, perícia médica e ou junta médica a critério da Sociedade Seguradora.		
§3º A invalidez permanente caracteriza-se pela incapacidade total e pela insuscetibilidade de recuperação do Participante Ativo, do Autopatrocinado e do Remido.		
§4º O Participante Ativo, Autopatrocinado e Remido que não tenha reconhecida a invalidez total e permanente conforme art. 66 deste Regulamento e parágrafos 2º e 3º acima, fará jus somente ao saldo da CONTA INDIVIDUAL para fins de cálculo da sua renda de Aposentadoria por Invalidez.		
Art. 46 Aplica-se à RENDA MENSAL POR INVALIDEZ o disposto nos arts. 37, 38, 41 e incisos I e III do art. 42 deste Regulamento.		
Parágrafo único. A opção por uma das formas de pagamento previstas nos incisos I e II do art. 42 deste Regulamento deverá ser formulada pelo Participante Ativo, Autopatrocinado e Remido, por escrito, na data do requerimento do respectivo Benefício.		
Seção V		
Da Renda Mensal de Pensão por Morte de Participante Ativo, Autopatrocinado e Remido		
Art. 47 Serão elegíveis à RENDA MENSAL DE PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO, AUTOPATROCINADO E REMIDO, no caso de seu falecimento, o(s) Beneficiário(s) indicado(s) por ele, na forma prevista no art. 5º.		
Art. 48 O saldo da CONTA BENEFÍCIO será rateado entre os Beneficiários inscritos, na forma prevista no art. 5º deste Regulamento, para fins de cálculo do Benefício a ser pago numa das formas de renda prevista nos incisos I e III do art. 42 deste Regulamento.		
Art. 49 Na hipótese de morte do Beneficiário indicado pelo Participante Ativo, Autopatrocinado ou Remido, optante por uma das rendas previstas nos incisos I e III, do art. 42, que seja integrante do conjunto de Beneficiários, o saldo remanescente da CONTA BENEFÍCIO será devido ao espólio do referido Beneficiário.		
Art. 50 Na falta de Beneficiário(s) indicado(s) na forma do art. 5º, o saldo da CONTA BENEFÍCIO será devido ao espólio do Participante.		
Art. 51 Aplica-se à RENDA MENSAL DE PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO, AUTOPATROCINADO E REMIDO, o disposto nos arts. 37, 38, 41 e 42 deste Regulamento.		
§1º A opção por uma das formas de pagamento previstas nos incisos I, II e III do art. 42 deste Regulamento, deverá ser formulada pelo Beneficiário, por escrito, na data do requerimento do respectivo Benefício.		
§2º No caso de opção do Beneficiário pelo inciso II do art. 42 deste Regulamento, conforme previsto no §1º deste artigo, deve-se observar a condição de beneficiário prevista no inciso II do art. 5º, não sendo possível o recebimento da renda com reversão.		
Seção VI		
Da Renda Mensal de Pensão por Morte de Participante Assistido		

Art. 52. A Elegibilidade à RENDA MENSAL POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO, por seu(s) Beneficiário(s) inscrito(s), tem por pressuposto o falecimento do Participante.		
Art. 53. A RENDA MENSAL DE PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO consistirá numa Renda Mensal, em um dos seguintes valores:		
I - ao do Benefício de RENDA MENSAL PLENA PROGRAMADA, RENDA MENSAL PROGRAMADA ANTECIPADA ou RENDA MENSAL POR INVALIDEZ que o Participante Assistido vinha recebendo, e na forma por ele escolhida, caso o Participante não tenha optado, no requerimento de um dos Benefícios referidos, por manter a CONTRIBUIÇÃO DE RISCO; ou		
II - aquele calculado com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO, numa das formas de pagamento escolhidas nos termos dos incisos I e III do art. 42 deste Regulamento, caso o Participante Assistido tenha optado por manter a CONTRIBUIÇÃO DE RISCO.		
§1º Na aplicação do previsto no inciso I deste artigo, será considerado para o rateio do benefício, no caso de Participante Assistido que tenha optado por receber o benefício na forma dos incisos I e III do art. 42, o mesmo percentual indicado para o rateio do saldo da CONTA BENEFÍCIO, conforme parágrafo 3º do art. 5º deste Regulamento.		
§2º O valor da Renda Mensal de Pensão por Morte de Participante Assistido, estabelecido no inciso I deste artigo, no caso de Participante Assistido em gozo de Benefício na forma do inciso II do art. 42 deste Regulamento, será devido ao(s) Beneficiário(s) desde que o Participante tenha optado por receber a RENDA MENSAL PLENA PROGRAMADA, RENDA MENSAL PROGRAMADA ANTECIPADA ou RENDA MENSAL POR INVALIDEZ, sob a forma de Renda Mensal Vitalícia com reversão em pensão.		
§3º A opção por uma das formas de pagamento previstas nos incisos I, II e III do art. 42 deste Regulamento deverá ser formulada pelo Beneficiário do Participante, por escrito, na data do requerimento do respectivo Benefício, observados os §§1º e 2º deste artigo.		
Art. 54 O disposto nos arts. 37, 38, 41, 48, 49 e 50 deste Regulamento aplica-se à RENDA MENSAL DE PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO.		
Seção VII		
Da Renda Mensal de Auxílio-Doença		
Art. 55 O FUMPRESC concederá o benefício de RENDA MENSAL DE AUXÍLIO-DOENÇA ao Participante Ativo que o requerer e desde que se afaste do serviço na Patrocinadora por motivo de doença ou acidente de trabalho.		
§ 1º A RENDA MENSAL DE AUXÍLIO-DOENÇA será concedida desde que satisfeitas as seguintes condições:		
I - após o 16º (décimo sexto) dia consecutivo de afastamento da Patrocinadora;		
II - ter o Participante Ativo pelo menos 12 (doze) meses ininterruptos de vinculação ao Plano; e		
III - estar o Participante usufruindo do benefício de Auxílio-Doença concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, comprovado pela apresentação, pelo Participante, da carta de concessão do benefício e suas respectivas renovações, quando for o caso.		
§ 2º A carência prevista no item II do §1º deste artigo se aplica no caso de RENDA MENSAL DE AUXÍLIO-DOENÇA por motivo de doença e de acidente de trabalho.		
§ 3º O Participante Ativo em gozo de RENDA MENSAL DE AUXÍLIO-DOENÇA e a Patrocinadora ficam obrigados a manterem o pagamento das suas respectivas Contribuições normais para o Plano MAISPREV.		
§ 4º As Contribuições devidas pelo Participante Ativo em gozo de RENDA MENSAL DE AUXÍLIO-DOENÇA serão descontadas da referida renda, por ocasião do seu pagamento.		
Art. 56 A RENDA MENSAL DE AUXÍLIO-DOENÇA consistirá de uma Renda Mensal igual à diferença entre a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) Salários de Participação, previsto no art. 62 e seus parágrafos deste Regulamento, e o valor da Unidade de Referência (UR) prevista no art. 63 deste Regulamento, não podendo ser inferior a 20% (vinte por cento) desta média.	Art. 56 A RENDA MENSAL DE AUXÍLIO-DOENÇA consistirá em uma Renda Mensal igual à diferença entre a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) Salários de Participação, previsto no art. 62 e seus parágrafos deste Regulamento, e o valor da Unidade de Referência (UR) prevista no art. 63 deste Regulamento, não podendo ser inferior a 20% (vinte por cento) desta média.	Ajuste ortográfico.
Parágrafo único. Os Salários de Participação referidos no caput deste artigo serão atualizados até a data da concessão deste Benefício, pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), com defasagem de um mês sendo que, no caso de sua extinção a atualização será feita pelo índice que venha a substituí-lo ou por índice proposto atuarialmente, após aprovação do Conselho Deliberativo e homologação da autoridade competente.		
Art. 57 A RENDA MENSAL DE AUXÍLIO-DOENÇA poderá ser suspensa, por solicitação da Patrocinadora, com base em laudo médico que ateste a capacidade laborativa do Participante, emitido por profissional indicado pela mesma.		
Art. 58 Além do disposto no art. 57, o FUMPRESC poderá, a seu critério e em qualquer tempo, exigir, para concessão ou manutenção da RENDA MENSAL DE AUXÍLIO-DOENÇA, laudo emitido por médico por ele reconhecido que confirme a causa e a necessidade do afastamento do Participante, além de determinar a data para os próximos exames e a provável data de retorno ao trabalho.		
§ 1º Verificado o dolo para a obtenção da RENDA MENSAL DE AUXÍLIO-DOENÇA, o benefício será cancelado a partir da data desta verificação e a restituição da importância recebida indevidamente pelo Participante Ativo em benefício de RENDA MENSAL DE AUXÍLIO-DOENÇA será feita de acordo com as normas estabelecidas pelo FUMPRESC, observada a legislação vigente.		
Seção VIII		

Da Atualização dos Benefícios		
Art. 59 O valor da RENDA MENSAL PLENA PROGRAMADA, da RENDA MENSAL PROGRAMADA ANTECIPADA, da RENDA MENSAL DE PENSÃO POR INVALIDEZ, da RENDA MENSAL DE PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO, AUTOPATROCINADO E REMIDO e da RENDA MENSAL DE PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO, pago na forma de Renda Mensal por Prazo Determinado ou Renda Mensal por Prazo Indeterminado, com base em percentual sobre o saldo de CONTA BENEFÍCIO, será reajustado mensalmente, de acordo com a rentabilidade líquida dos investimentos.		
Parágrafo único. No caso de Renda Mensal por Prazo Indeterminado, conforme inciso III do art. 42 deste Regulamento, o saldo de CONTA BENEFÍCIO será reajustado mensalmente, de acordo com a rentabilidade líquida dos investimentos.		
Art. 60 O valor da RENDA MENSAL PLENA PROGRAMADA, da RENDA MENSAL PROGRAMADA ANTECIPADA, da RENDA MENSAL POR INVALIDEZ, da RENDA MENSAL DE PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO, AUTOPATROCINADO E REMIDO e da RENDA MENSAL DE PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO pago na forma de Renda Mensal Vitalícia com ou sem reversão em pensão, será reajustada no mês de novembro de cada ano, pela variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).		
§ 1º A variação do INPC será apurada com base no índice acumulado verificado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês de novembro de cada ano e, no caso de sua extinção, pelo índice que venha a substituí-lo ou por índice proposto atuarialmente, após aprovação do Conselho de Deliberativo e homologação da autoridade competente.		
§ 2º Na ocasião do primeiro reajuste, será considerada a variação proporcional do índice, pró-rata-die, de que trata o caput deste artigo, verificada no período compreendido entre o dia da protocolização do requerimento do Benefício e o mês anterior a novembro de cada ano.		
Art. 61 O valor da RENDA MENSAL DE AUXÍLIO-DOENÇA será reajustado no mês de novembro de cada ano, pela variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 60 deste Regulamento.		
CAPÍTULO VII		
DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO		
Art. 62 Entende-se por Salário de Participação, no caso de Participante Ativo, o total das parcelas de sua remuneração, pagas pela Patrocinadora, que seriam objeto de desconto para o INSS caso não existisse qualquer limite superior de Contribuição para aquele Instituto, excluídas as verbas decorrentes de gratificações de férias, horas extraordinárias e licença-prêmio.		
§1º Para os efeitos deste Regulamento, o 13º salário será considerado como Salário de Participação isolado, referente ao mês de seu pagamento, e não será computado no cálculo da média a que se refere o art. 56 deste Regulamento.		
§2º Na hipótese de Participante em gozo de auxílio-doença, auxílio-reclusão ou salário-maternidade de responsabilidade da Previdência Social Oficial, considerar-se-á como Salário de Participação o valor vigente na data do início dos benefícios referidos.		
§3º No caso de Autopatrocinado, de que trata o §1º do art. 90 deste Regulamento, o Salário de Participação corresponderá à última remuneração percebida na Patrocinadora, observado o disposto no caput deste artigo, na data da perda total da referida remuneração, podendo o Salário de Participação ser alterado para até o valor equivalente a um Salário Mínimo Nacional, mediante pedido formal do Autopatrocinado. As alterações posteriores poderão ser realizadas, anualmente, no mês de novembro.		
§4º O Salário de Participação, apurado na forma dos §§2º e 3º deste artigo, será acrescido de todos os reajustes que forem concedidos aos empregados da Patrocinadora.		
§5º No caso de Assistido, o Salário de Participação corresponde ao valor do Benefício que vem sendo pago na forma deste Regulamento		
CAPÍTULO VIII		
DA UNIDADE DE REFERÊNCIA		
Art. 63 Entende-se como Unidade de Referência (UR) o valor básico utilizado para fins de cálculo do Benefício previsto no art. 56 deste Regulamento, fixado em R\$ 2.289,39 (dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), posicionado na data de aprovação deste Regulamento pelo Órgão Público competente, e reajustada na mesma data e pelo mesmo índice de correção dos salários dos empregados da Patrocinadora.	Art. 63 Entende-se como Unidade de Referência (UR) o valor básico utilizado para fins de cálculo do Benefício previsto no art. 56 deste Regulamento, fixado em R\$ 4.980,58 (quatro mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos) na data de 01/11/2024, reajustado na mesma data e pelo mesmo índice de correção dos salários dos empregados da Patrocinadora.	Atualização do valor da Unidade de Referência com definição da data
Parágrafo único. Na ocasião do primeiro reajuste, será considerada a variação proporcional do índice, pró-rata-die, de que trata o caput deste artigo, verificada no período compreendido entre a data de início de vigência do Plano de Benefícios e o mês anterior a novembro de cada ano.	Excluído	Dispositivo superado
CAPÍTULO IX		
DO BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA		
Art. 64 Para fins deste Regulamento, o BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA será igual ao valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), reajustado na forma prevista no art. 65 deste Regulamento.	Art. 64 Para fins deste Regulamento, o BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA é igual ao valor de R\$ 325,63 (trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos) na data de 01/11/2024, reajustado na forma prevista no art. 65 deste Regulamento.	Atualização do valor do benefício mínimo mensal e definição da data
Art. 65 O valor do BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA será reajustado anualmente, no mês de novembro, pela variação do INPC (Índice Nacional de		

Preços ao Consumidor), apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e, no caso de sua extinção, pelo índice que venha a substituí-lo ou por índice proposto atuarialmente, após aprovação do Conselho de Deliberativo e homologação da autoridade competente	Art. 65 O valor do BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA será reajustado anualmente, no mês de novembro, pela variação do Indexador do Plano.	Simplificação da redação
§1º A variação do INPC será apurada com base no índice acumulado verificado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês de novembro de cada ano.	Parágrafo único - A variação do Indexador do Plano será apurada com base no índice acumulado verificado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês de novembro de cada ano.	Simplificação da redação e renumeração
§2º Na ocasião do primeiro reajuste, será considerada a variação proporcional do índice, pró-rata-die, de que trata o caput deste artigo, verificada no período compreendido entre o primeiro dia de início de vigência do Plano de Benefícios e o mês anterior a novembro de cada ano.	Excluído	Dispositivo superado
CAPÍTULO X		
DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO (PAR)		
Art. 66 A PARCELA ADICIONAL DE RISCO é destinada a complementar o BENEFÍCIO DE RISCO e será paga pela Sociedade Seguradora, desde que a invalidez total e permanente seja por esta reconhecida e no caso de morte do Participante, através de depósito conforme previsto no art. 69 deste Regulamento.		
Art. 67 Para o fim previsto no caput do art. 66 deste Regulamento, o FUMPRESC contratará, anualmente, junto a uma Sociedade Seguradora autorizada a funcionar no País, um capital denominado PAR, para cobertura dos riscos atuariais de invalidez e morte do Participante Ativo, Autopatrocinado, Remido e do Participante Assistido que tenha optado por uma das rendas previstas nos incisos I e III do art. 42 deste Regulamento.		
§1º O valor da PAR, prevista no caput deste artigo, a ser contratado no caso de Participante Ativo, Autopatrocinado, Remido e do Participante Assistido, será calculado, observado o valor mínimo de 2 (duas) UNIDADES DE REFERÊNCIA (UR) prevista no art. 63 deste Regulamento, da seguinte forma:		
PAR = CB x N,		
Onde:		
CB = Somatório da CONTRIBUIÇÃO NORMAL do Participante e da Patrocinadora, correspondente à aplicação do percentual vigente para cada um, na data da contratação da PAR, incidente sobre o Salário de Participação, <u>observado o disposto no §2º deste artigo.</u>		
N = número de meses faltantes para que o Participante complete a idade necessária para obter a RENDA MENSAL PLENA PROGRAMADA.		
§2º No caso de Participante Remido, o CB corresponderá ao somatório da CONTRIBUIÇÃO NORMAL do Participante e da Patrocinadora, vigente na data da suspensão das contribuições, atualizado anualmente na data da contratação da PAR pela variação anual do INPC da Fundação IBGE e, no caso de sua extinção, pelo índice que venha a substituí-lo ou por índice proposto atuarialmente, após aprovação do Conselho de Deliberativo e homologação da <u>autoridade competente.</u>		
§3º A PAR segura, prevista no caput deste artigo, será apurada, inicialmente, na data de ingresso do Participante Ativo, e fixada, posteriormente, em fevereiro de cada ano, ocasião em que a mesma será fixada para cada Participante Ativo, Autopatrocinado, Remido e Participante Assistido, para o período de vigência do seguro contratado.		
§4º Para os Participantes que ingressarem no Plano MAISPREV após a fixação anual da PAR, considerar-se-á como data base, para fins de apuração desta, somente para o primeiro ano, a data do efetivo ingresso no Plano.		
§5º O FUMPRESC, ao contratar com a Sociedade Seguradora, nos termos da legislação vigente, assumirá, como estipulante ou averbadora do capital segurado, a condição de representante legal do Participante e de seus Beneficiários.		
Art. 68 A PAR será custeada pela CONTRIBUIÇÃO DE RISCO descontada da CONTRIBUIÇÃO NORMAL da Patrocinadora e repassada pelo FUMPRESC à Sociedade Seguradora contratada.		
Parágrafo único. A CONTRIBUIÇÃO DE RISCO será definida anualmente por ocasião do cálculo da PAR.		
Art. 69 Na eventualidade da ocorrência de invalidez ou morte do Participante, o capital a ser pago pela Sociedade Seguradora ao FUMPRESC, que dará plena e restrita quitação à contratada, será creditado na CONTA BENEFÍCIO, para o fim de composição da RENDA MENSAL POR INVALIDEZ, RENDA MENSAL POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO, AUTOPATROCINADO E REMIDO, e RENDA MENSAL POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO, conforme o caso, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.		
Parágrafo único. No caso de opção pelo pagamento do Benefício na forma de renda prevista no inciso II do art. 42 deste Regulamento, o capital referido no caput deste artigo será creditado na CONTA VITALÍCIA, destinado a ampliação dos Benefícios de RENDA MENSAL POR INVALIDEZ, RENDA MENSAL POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO e AUTOPATROCINADO E REMIDO.		
Art. 70 Ao Participante que perder essa condição, por um dos motivos previstos no art. 4º deste Regulamento, é vedada a manutenção da CONTRIBUIÇÃO DE RISCO para cobertura da PAR.		
CAPÍTULO XI		
DOS INSTITUTOS		
Art. 71 É facultada ao Participante, observadas as disposições previstas nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, a opção por um dos seguintes Institutos:		
I – Benefício Proporcional Diferido;		
II – Portabilidade;		

III – Resgate; e		
IV – Autopatrocínio.		
Parágrafo único. O Participante que tenha cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício de Renda Mensal Plena Programada e Renda Mensal Programada Antecipada, e que não tenha optado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do Extrato de que trata o art. 91 deste Regulamento, por nenhum dos Institutos previstos neste Capítulo, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendidas as demais condições previstas neste Regulamento.	Excluído	Matéria tratada no art. 92 da proposta
Seção I		
Do Benefício Proporcional Diferido		
Art. 72 Ao Participante do Plano MAISPREV é facultada a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, antes da aquisição do direito à RENDA MENSAL PLENA PROGRAMADA, hipótese em que se tornará Participante Remido, na ocorrência simultânea das seguintes situações:		
I – cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora;		
II – ter, no mínimo, 12 (doze) meses de vinculação ao Plano MAISPREV;		
§1º A opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido implicará na suspensão do recolhimento da Contribuição prevista no inciso I do art. 9º deste Regulamento, excetuadas aquelas que eram devidas até o momento da opção.	§1º A opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido implicará na suspensão, a partir da data do requerimento , do recolhimento da Contribuição prevista no inciso I do art. 9º deste Regulamento, excetuadas aquelas que eram devidas até o momento da opção.	Inclusão redacional para deixar claro que a cessação das contribuições normais se dará a partir da data do requerimento do BPD, conforme previsto no Art. 5º da Resolução CNPC 50/2022.
§2º O Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido estará obrigado a manter a CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA para o custeio das despesas administrativas, conforme definido no Plano de Custeio para os demais participantes.		
§3º A falta de pagamento da CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA prevista no parágrafo anterior sujeita o Participante Remido às penalidades previstas no art. 27 deste Regulamento.		
§4º O valor do Instituto do Benefício Proporcional Diferido corresponderá, na data da opção, ao saldo das seguintes Subcontas, observado como mínimo o valor do Resgate previsto no art. 88 deste Regulamento: Subconta Básica Participante, Subconta Básica Patrocinadora, Subconta Inicial Participante, Subconta Específica Patrocinadora, Subconta Incentivo à Migração, Subconta Facultativa Participante, Subconta Valores Portados de EFPC Tributação Progressiva, Subconta Valores Portados de EFPC Tributação Regressiva, Subconta Valores Portados de EAPC Tributação Progressiva, Subconta Valores Portados de EAPC Tributação Regressiva, bem como das Contribuições Extraordinárias vertidas pelo Participante.	§4º O valor do Instituto do Benefício Proporcional Diferido corresponderá, na data da opção, ao saldo das seguintes Subcontas, observado como mínimo o valor do Resgate previsto no art. 88 deste Regulamento: Subconta Básica Participante, Subconta Básica Patrocinadora, Subconta Inicial Participante, Subconta Específica Patrocinadora, Subconta Incentivo à Migração, Subconta Facultativa Participante, Subconta Valores Portados, bem como das Contribuições Extraordinárias vertidas pelo Participante.	Simplificação da redação
§5º O valor do Instituto do Benefício Proporcional Diferido, previsto no §4º deste artigo, será atualizado pela variação da Cota prevista no art. 34 deste Regulamento.		
§6º Os recursos provenientes da opção pelo Benefício Proporcional Diferido serão mantidos na CONTA INDIVIDUAL, registrados nas Subcontas previstas no art. 35 deste Regulamento e atualizados mensalmente pela rentabilidade da Cota prevista no art. 34 deste Regulamento.		
§7º A opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede posterior escolha pelos Institutos da Portabilidade ou do Resgate.	§7º A opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede posterior escolha pelos Institutos da Portabilidade, Resgate ou do Autopatrocínio .	Adequação ao artigo 3º da Resolução CNPC 50/2022.
§8º Os recursos a serem portados ou resgatados corresponderão àqueles apurados na data da cessação das contribuições para a RENDA MENSAL PLENA PROGRAMADA, acrescido do aporte de CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA para incremento do Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, deduzidas as despesas administrativas e eventuais coberturas de Benefícios de Risco incorridas no período, atualizados pela variação da Cota, prevista no art. 34 deste Regulamento.		
§9º Ao Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido será facultado a manutenção da CONTRIBUIÇÃO BENEFÍCIO DE RISCO para assegurar a percepção dos Benefícios de Risco.		
§10 O pagamento da CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA, prevista no §2º deste artigo, se dará através de boleto bancário, débito em conta corrente ou de desconto da Subconta Básica Participante, mediante autorização expressa do Participante Remido.		
§11 É facultado ao Participante Remido o aporte de CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA para crédito na Subconta Facultativa, com a finalidade de melhorar o Benefício decorrente da opção.		
Art. 73 O Participante Remido fará jus aos Benefícios previstos nos incisos I e II do art. 36 deste Regulamento.		
Parágrafo único. O Participante Remido que vier a se invalidar ou falecer antes de preencher as condições de elegibilidade para percepção dos benefícios referidos neste artigo, fará jus, ou seu(s) Beneficiário(s), ao benefício de RENDA MENSAL POR INVALIDEZ ou RENDA MENSAL POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO, AUTOPATROCINADO E REMIDO, respectivamente, observadas as condições e critérios previstos nas Seções IV e V do Capítulo VI deste Regulamento.		
Art. 74 O Participante Remido deverá recolher a CONTRIBUIÇÃO DE RISCO e a CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA diretamente ao FUMPRESC.	Art. 74 O Participante Remido deverá recolher a CONTRIBUIÇÃO DE RISCO, CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA e a CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA diretamente ao FUMPRESC, quando devidas .	Adequação ao Art. 5, § 1º, inciso I e II, e § 2º da Resolução CNPC 50/2022 que prevê que o regulamento do plano de benefícios deve dispor sobre o custeio de déficits ou serviços passados para os participantes em Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo único. Em caso de atraso no pagamento das contribuições referidas no caput deste artigo, aplicam-se as penalidades previstas nos incisos I e II do art. 27 deste Regulamento.		
Art. 75 O Benefício decorrente da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido será calculado e devido a partir da data em que o Participante Remido ou os seus Beneficiários tornarem-se elegíveis a um dos Benefícios previstos no art. 36 deste Regulamento.	Art. 75 O Benefício decorrente da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido será calculado e devido a partir da data do requerimento, desde que o Participante Remido ou os seus Beneficiários estejam elegíveis a um dos Benefícios previstos no art. 36 deste Regulamento, na forma plena.	Inclusão redacional para deixar claro que o benefício somente é devido a partir do requerimento, conforme prevê o Art. 6º da Resolução CNPC 50/2022.
Seção II		
Da Portabilidade		
Art. 76 Ao Participante que não esteja em gozo de qualquer um dos Benefícios previstos no art. 36 deste Regulamento é facultada a opção pelo Instituto da Portabilidade, transferindo os recursos financeiros da CONTA INDIVIDUAL para outro plano de benefícios, na ocorrência simultânea das seguintes situações:		
I – ter, no mínimo, 12 (doze) meses de vinculação ao Plano MAISPREV;		
II – cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora.		
Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica para Portabilidade de recursos portados de outro plano de previdência complementar.	§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica para Portabilidade de recursos portados de outro plano de previdência complementar.	Ajuste de numeração, em função da inclusão do § 2º.
	§ 2º - O Participante poderá optar pela Portabilidade para outros planos de benefícios administrados pelo FUMPRESC.	Inclusão de § para adequação ao §1º do Art. 8º da Resolução CNPC 50/2022.
Art. 77 A Portabilidade é direito inalienável do Participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.		
Art. 78 A Portabilidade terá caráter irrevogável e irretroatável, e seu exercício implicará no cancelamento da adesão do Participante ao Plano MAISPREV, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do FUMPRESC para com o Participante ou seus Beneficiários.		
Art. 79 A data base para cálculo do valor a ser portado corresponderá ao mês da cessação das contribuições para o Plano MAISPREV, apurado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da opção, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, e sua transferência se dará em moeda corrente nacional para o Plano Receptor até o 5º (quinto) dia útil subsequente à data do protocolo, pela entidade receptora, do Termo de Portabilidade.	Art. 79 A data base para cálculo do valor a ser portado corresponderá ao mês da cessação das contribuições para o Plano MAISPREV, apurado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da opção, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.	Ajuste para melhor entendimento do Artigo, transferindo algumas informações para um novo § 1º deste artigo.
	§ 1º A transferência dos recursos se dará em moeda corrente nacional para o Plano de Destino no prazo legal, contado: I – da data do protocolo, pela Entidade de Destino, do Termo de Portabilidade perante a Entidade de Origem; ou II – da data em que o Participante entregar, de forma completa, a documentação e as informações exigidas pela Entidade de Origem.	Adequação ao Artigo 14º da Resolução CNPC 50/2022.
Parágrafo único. Na hipótese de Portabilidade, após opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, os recursos a serem portados corresponderão àqueles apurados na data da cessação das contribuições para a RENDA MENSAL PLENA PROGRAMADA, acrescido do aporte de CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA para incremento do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, deduzidas as despesas administrativas e de eventuais coberturas de Benefícios de Risco incorridas no período, atualizados pela variação da Cota do mês anterior ao da transferência dos recursos para o Plano Receptor.	§ 2º - Na hipótese de Portabilidade, após opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, os recursos a serem portados corresponderão àqueles apurados na data da cessação das contribuições para a RENDA MENSAL PLENA PROGRAMADA, acrescido do aporte de CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA para incremento do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, deduzidas as despesas administrativas e de eventuais coberturas de Benefícios de Risco incorridas no período, atualizados pela variação da Cota do mês anterior ao da transferência dos recursos para o Plano de Destino.	Ajuste de numeração e adequação de nomenclatura ao estabelecido no Art. 9º da Resolução CNPC 50/2022.
Art. 80 Os recursos recepcionados de outros planos de benefícios terão, até a data da elegibilidade dos Benefícios previstos no art. 36 deste Regulamento, controle em separado na Subconta Valores Portados de EFPC Tributação Progressiva, Subconta Valores Portados de EFPC Tributação Regressiva, Subconta Valores Portados de EAPC Tributação Progressiva e Subconta Valores Portados de EAPC Tributação Regressiva.	Art. 80 Os recursos recepcionados de outros planos de benefícios de previdência complementar terão, até a data da elegibilidade dos Benefícios previstos no art. 36 deste Regulamento, controle em separado na Subconta Valores Portados, contendo a segregação das parcelas correspondentes às contribuições do Participante e da Patrocinadora.	Adequação ao Art. 10º da Resolução CNPC 50/2022.
	§ 1º A segregação das parcelas de que trata o caput deste artigo não se aplica aos recursos recebidos decorrentes de: I - Retirada de patrocínio de outro plano previdenciário; e II - Portabilidade realizada anteriormente à 31/12/2023.	Inclusão para atendimento ao Art. 126 da Resolução PREVIC 23/2023.
Parágrafo único. Os valores referidos no caput deste artigo serão atualizados pela valorização da Cota.	§ 2º	Renumeração
	§ 3º Poderão ser recepcionados recursos portados de outros planos de previdência durante a fase de concessão de benefícios, desde que o Participante Assistido não esteja recebendo Renda Mensal Vitalícia.	Inclusão de § em atendimento ao § 3º do Art. 10º da Resolução CNPC 50/2022.
Art. 81 A Portabilidade do direito acumulado pelo Participante implica na Portabilidade de eventuais recursos portados de outros Planos e a cessação dos compromissos do Plano MAISPREV em relação a ele e seus Beneficiários.		
Art. 82 O direito acumulado pelo Participante no Plano de Benefícios corresponde ao saldo das seguintes Subcontas, vigentes na data da opção do Participante pelo Instituto da Portabilidade: Subconta Básica Participante, Subconta Básica Patrocinadora, Subconta Inicial Participante, Subconta Específica Patrocinadora, Subconta Incentivo à Migração, Subconta Facultativa Participante, Subconta Valores Portados de EFPC Tributação Progressiva, Subconta Valores Portados de EFPC Tributação Regressiva, Subconta Valores Portados de EAPC Tributação Progressiva, Subconta Valores Portados de EAPC Tributação Regressiva, bem como das Contribuições Extraordinárias vertidas pelo Participante.	Art. 82 O direito acumulado pelo Participante no Plano de Benefícios corresponde ao saldo das seguintes Subcontas, vigentes na data da opção do Participante pelo Instituto da Portabilidade: Subconta Básica Participante, Subconta Básica Patrocinadora, Subconta Inicial Participante, Subconta Específica Patrocinadora, Subconta Incentivo à Migração, Subconta Facultativa Participante e Subconta Valores Portados.	Adequação da redação para considerar o que dispõe o novo § 3º, para atender a Resolução CNPC 50/2022, com simplificação da redação.
§1º O valor a ser portado, previsto no caput deste artigo, será atualizado pela variação da Cota do mês anterior ao da opção pelo Instituto da Portabilidade, prevista no art.34 deste Regulamento, até a data de sua efetiva transferência para o Plano Receptor.	§1º O valor a ser portado, previsto no caput deste artigo, será atualizado pela variação da Cota do mês anterior ao da opção pelo Instituto da Portabilidade, prevista no art.34 deste Regulamento, até a data de sua efetiva transferência para o Plano de Destino.	Adequação de nomenclatura ao estabelecido no Art. 9º da Resolução CNPC 50/2022.

§2º No caso de opção pelo Instituto da Portabilidade, o valor registrado na CONTA ESPECÍFICA À INTEGRALIZAR deverá ser integralizado pela Patrocinadora e creditado na Subconta Incentivo à Migração.		
	§3º Será descontado do valor a ser portado, previsto no caput deste artigo, eventuais contribuições extraordinárias, resultados deficitários não equacionados, bem como eventuais débitos do Participante com o Plano MAISPREV, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.	Inclusão de § para atender ao disposto nos Artigos 13º e 15º da Resolução CNPC 50/2022.
Art. 83 É vedado o trânsito, pelo Participante, do valor objeto de Portabilidade, sendo a operação tratada diretamente pelas entidades envolvidas.		
Art. 84 O Participante que optar pela Portabilidade deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as informações de que trata o §1º do art. 92 deste Regulamento.	Art. 84 O Participante que optar pela Portabilidade deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as informações exigidas pela legislação.	Simplificação da redação
Art. 85 A Portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade, expedido na forma do art. 93 deste Regulamento.		
Art. 86 Manifestada a opção do Participante pela Portabilidade, o FUMPRESC elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à entidade receptora dos recursos a serem portados, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data do protocolo do Termo de Opção.	Art. 86 A Portabilidade deverá ser processada nos prazos e condições estabelecidas na legislação.	Simplificação (exclusão de prazos operacionais)
Seção III		
Do Resgate		
Art. 87 Ao Participante que não esteja em gozo de qualquer um dos Benefícios previstos no art. 36 deste Regulamento é facultada a opção pelo Instituto do Resgate, condicionado o pagamento à cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora.		
	Parágrafo único - A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de Participante é equiparada à perda de vínculo de empregatício, sendo assegurado ao Participante a opção pelo Instituto do Resgate, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.	Inclusão do § para adequação ao Art. 17º da Resolução CNPC 50/2022.
Art. 88 O valor do Resgate de que trata o art. 87 deste Regulamento, descontadas as parcelas do custeio administrativo que são de sua responsabilidade, na forma deste Regulamento, corresponderá:		
I – à totalidade do saldo da Subconta Básica Participante, Subconta Inicial Participante, Subconta Incentivo à Migração e Subconta Facultativa Participante, bem como as Contribuições Extraordinárias vertidas pelo Participante, atualizadas pela variação da Cota prevista no art.34 deste Regulamento;	I – à totalidade do saldo da Subconta Básica Participante, Subconta Inicial Participante, Subconta Incentivo à Migração e Subconta Facultativa Participante, bem como as Contribuições Extraordinárias vertidas pelo Participante, atualizadas pela variação da Cota, prevista no art.34 deste Regulamento, observada no período entre a realização da contribuição e a apuração do valor do Resgate:	Adequação ao Art. 22º da Resolução CNPC 50/2022.
II – por opção do Participante, o saldo da Subconta Valores Portados de EAPC Tributação Progressiva e Subconta Valores Portados de EAPC Tributação Regressiva;	II – por opção do Participante, o saldo da Subconta Valores Portados, de recursos oriundos de EAPC ou EFPC, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador;	
III – de 0,5% (meio por cento), por ano de serviço prestado à Patrocinadora, do saldo da Subconta Básica Patrocinadora e da Subconta Específica Patrocinadora, limitado a 100%.		
§ 1º É vedado ao Participante o Resgate de recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, sendo facultado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por uma EAPC ou uma Sociedade Seguradora.	Excluído	Adequação ao art. 19, § 1º, II, da Res CNPC 50/2022
§2º Os recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por EFPC, observada a vedação do §1º deste artigo, serão, necessariamente, objeto de nova Portabilidade.	§1º Os recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por EFPC, correspondentes às contribuições de patrocinador, serão necessariamente objeto de nova Portabilidade.	Adequação ao art. 19, § 1º, II, da Res CNPC 50/2022; renumeração
§3º O montante referente ao Resgate será liberado no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento do requerimento pelo FUMPRESC.	§2º	Renumeração
§4º O exercício do Resgate implicará no cancelamento da adesão do Participante a este Plano, extinguindo-se, com o seu pagamento, todo e qualquer compromisso do FUMPRESC para com o Participante ou seus Beneficiários, exceto aquele decorrente do pagamento das parcelas vincendas do Resgate, no caso do exercício da opção de parcelamento prevista no §5º deste artigo.	§ 3º O exercício do Resgate implicará no cancelamento da adesão do Participante a este Plano, extinguindo-se, com o seu pagamento, todo e qualquer compromisso do FUMPRESC para com o Participante ou seus Beneficiários, exceto aquele decorrente do pagamento das parcelas vincendas do Resgate, no caso do exercício da opção de parcelamento prevista no §4º deste artigo.	Renumeração e ajuste remissivo
§5º O pagamento do Resgate se dará em parcela única ou, por opção do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, reajustadas na forma prevista no art. 89 deste Regulamento.	§4º O pagamento do Resgate se dará em parcela única, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias , ou, por opção do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, reajustadas na forma prevista no art. 89 deste Regulamento.	Adequação ao inciso I do Art. 21º da Resolução CNPC 50/2022; renumeração
	§ 5º Do valor do Resgate poderá ser deduzida a parcela destinada à cobertura dos benefícios de risco que, na forma do plano de custeio, seja de responsabilidade do Participante, assim como valores referentes a eventuais débitos do Participante junto ao MAISPREV, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.	Inclusão do § para adequação ao Art. 22º da CNPC 50/202.
Art. 89 O valor do Resgate previsto no art. 88 deste Regulamento será atualizado pela valorização da Cota do mês anterior ao do pagamento.	Art. 89 O valor do Resgate previsto no art. 88 deste Regulamento, será atualizado pela valorização da Cota do mês anterior ao do pagamento, inclusive as parcelas vincendas, no caso de pagamento parcelado ou diferido.	Adequação ao Parágrafo Único do Art. 21º da Resolução CNPC 50/2022.
Seção IV		
Do Autopatrocínio		
Art. 90 Entende-se pelo Instituto do Autopatrocínio a faculdade de o Participante manter o valor de suas contribuições e as da Patrocinadora, para o Plano MAISPREV, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, correspondente ao Salário de Participação, para assegurar a percepção dos Benefícios previstos neste Regulamento.		
§1º O disposto no caput deste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de perda total da remuneração decorrente da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora.		

§2º A opção pelo Instituto do Autopatrocínio ensinará a obrigação do Participante de recolher a Contribuição prevista nos arts. 13 e 18, e inciso III do art. 24 deste Regulamento, bem como a Contribuição prevista no art. 23 deste Regulamento, quando for o caso.		
§3º O Participante deverá formalizar a opção pelo Autopatrocínio no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da perda parcial ou total da remuneração, devendo, neste caso, integralizar todas as contribuições relativas ao período.		
§4º No caso previsto nos §§ 1º e 2º, deste artigo, o pagamento das contribuições devidas se dará através de boleto bancário, débito em conta corrente, desconto em folha de pagamento ou de desconto da Subconta Básica Participante, mediante autorização expressa do Participante.		
§5º A opção pelo Autopatrocínio será exercida pelo Participante por meio do protocolo de Termo de Opção junto ao FUMPRESC.		
§6º A opção pelo Instituto do Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, sendo os valores aqueles previstos respectivamente, no §4º do art. 72 e nos arts. 82 e 88 deste Regulamento, atualizados na forma prevista no §5º do art. 72 e no §1º dos arts. 82 e 89 deste Regulamento.		
CAPÍTULO XII		
DO EXTRATO, DO TERMO DE OPÇÃO E DO TERMO DE PORTABILIDADE		
Seção I		
Do Extrato		
Art. 91 O FUMPRESC fornecerá Extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante o FUMPRESC, referente ao Plano de Benefícios, contendo, no mínimo:	Art. 91 O FUMPRESC fornecerá Extrato previdenciário ao Participante, por meio físico ou eletrônico , no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante o FUMPRESC, referente ao Plano de Benefícios, contendo todas as informações necessárias ao exercício de sua opção, observada a legislação vigente.	Adequação ao Art. 116 da Resolução PREVIC 23/2023; simplificação da redação (exclusão de matéria operacional)
I – valor do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido ou de seu montante garantidor, de acordo com a metodologia prevista no Regulamento;	Excluído	Simplificação da redação (exclusão de matéria operacional)
II – as condições de cobertura dos riscos de invalidez e morte, durante a fase de diferimento, do Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de seu respectivo custeio;	Excluído	Simplificação da redação (exclusão de matéria operacional)
III – indicação do critério para o custeio das despesas administrativas pelo Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido;	Excluído	Simplificação da redação (exclusão de matéria operacional)
IV – data base de cálculo do Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de sua atualização;	Excluído	Simplificação da redação (exclusão de matéria operacional)
V – indicação dos requisitos de elegibilidade ao Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;	Excluído	Simplificação da redação (exclusão de matéria operacional)
VI – valor correspondente ao direito acumulado no Plano de Benefícios, para fins de Portabilidade;	Excluído	Simplificação da redação (exclusão de matéria operacional)
VII – data base de cálculo do direito acumulado, para fins de Portabilidade;	Excluído	Simplificação da redação (exclusão de matéria operacional)
VIII – valor atualizado dos recursos portados pelo Participante de outros planos de previdência complementar;	Excluído	Simplificação da redação (exclusão de matéria operacional)
IX – indicação do critério que será utilizado para atualização do valor objeto da Portabilidade até a data de sua transferência;	Excluído	Simplificação da redação (exclusão de matéria operacional)
X – valor do Resgate, com observação quanto à incidência de tributação;	Excluído	Simplificação da redação (exclusão de matéria operacional)
XI – data base de cálculo do valor do Resgate;	Excluído	Simplificação da redação (exclusão de matéria operacional)
XII – indicação do critério utilizado para atualização do valor do Resgate, entre a data base de cálculo e seu pagamento;	Excluído	Simplificação da redação (exclusão de matéria operacional)
XIII – valor base de remuneração para fins de Contribuição no caso de opção pelo Autopatrocínio e critério para sua atualização;	Excluído	Simplificação da redação (exclusão de matéria operacional)
XIV – percentual inicial ou valor inicial da Contribuição que, no caso de opção pelo Autopatrocínio, passará a ser da responsabilidade do Participante.	Excluído	Simplificação da redação (exclusão de matéria operacional)
Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos deste artigo devem ser calculados com base na data da cessação do vínculo empregatício ou na data do requerimento do Extrato pelo Participante.	Excluído	Simplificação da redação (exclusão de matéria operacional)
Seção II		
Do Termo de Opção		
Art. 92 Após o recebimento do Extrato referido no art. 91 deste Regulamento, o Participante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para formalizar sua opção por um dos Institutos a que se refere o Capítulo XI deste Regulamento, mediante o protocolo de Termo de Opção.	Art. 92 Após o recebimento do Extrato referido no art. 91 deste Regulamento, o Participante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para formalizar sua opção por um dos Institutos a que se refere o Capítulo XI deste Regulamento, mediante o protocolo de Termo de Opção, que será disponibilizado pelo FUMPRESC em meio físico ou eletrônico.	Adequação ao Art. 121 da Resolução PREVIC 23/2023.
§1º O Termo de Opção deverá conter:		
I – identificação do Participante;	Excluído	Simplificação da redação (exclusão de matéria operacional)
II – identificação do Plano de Benefícios;		
III – opção efetuada entre os Institutos previstos neste Regulamento.		
§2º O Participante que não se definir por um dos Institutos previstos no art. 71 deste Regulamento, até o prazo previsto no caput deste artigo, será considerado optante pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.	§ 1º -	Renuneração
	§ 2º - Caso não tenha preenchido as condições para o instituto do Benefício Proporcional Diferido, o Participante terá presumida a opção pelo Resgate.	Adequação ao art. 28, parágrafo único, da Res CNPC 50/2022

§3º Se o Participante Ativo, Autopatrocinado ou Remido questionar as informações constantes do Extrato, o prazo para opção a que se refere o caput deste artigo será suspenso até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos, num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.	§3º Se o Participante Ativo, Autopatrocinado ou Remido questionar as informações constantes do Extrato, o prazo para opção a que se refere o caput deste artigo será suspenso até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos, num prazo máximo de 30 (trinta) dias .	Alteração de prazo para esclarecimentos por parte da EFPC para 30 dias, conforme previsto no § 2º do Art. 121 da Resolução PREVIC 23/2023.
§4º Na hipótese da opção pelo Instituto da Portabilidade, o Participante Ativo, Autopatrocinado ou Remido deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as seguintes informações:	§4º Na hipótese da opção pelo Instituto da Portabilidade, o Participante Ativo, Autopatrocinado ou Remido deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as seguintes informações:	Adequação de nomenclatura ao estabelecido no Art. 9º da Resolução CNPC 50/2022.
I – identificação da entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor;	I – identificação da entidade que administra o Plano de Benefícios de Destino ;	
II – identificação da entidade que administra o Plano de Benefícios Originário;	II – identificação da entidade que administra o Plano de Benefícios de Origem ;	
III – indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.	III – indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o Plano de Benefícios de Destino .	Matéria já disciplinada no caput do artigo
§5º O Participante formalizará sua opção por um dos Institutos de que trata este Regulamento mediante Termo de Opção protocolado junto ao FUMPRESC, no prazo a que se refere o caput deste artigo.	Excluído	
Seção III		
Do Termo de Portabilidade		
Art. 93 A Portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade emitido pela entidade que administra o Plano de Benefícios Originário, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:	Art. 93 A Portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade emitido pela entidade que administra o Plano de Benefícios de Origem, em meio físico ou eletrônico , e conterá, no mínimo, as seguintes informações:	Adequação ao Art. 122 da Resolução PREVIC 23/2023 e ao Art. 9º da Resolução CNPC 50/2022.
I – identificação do Participante e sua anuência quanto às informações constantes do Termo de Portabilidade;		
II – identificação do FUMPRESC, com a assinatura do seu representante legal;		
III – identificação do Plano de Benefícios Originário;	III – identificação do Plano de Benefícios de Origem ;	Adequação de nomenclatura ao Art. 9º da Resolução CNPC 50/2022.
IV – identificação da entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor;	IV – identificação da entidade que administra o Plano de Benefícios de Destino, o, incluindo os dados de contato para envio do Termo de Portabilidade ;	Adequação ao Art. 122 da Resolução PREVIC 23/2023, e ao Art. 9º da Resolução CNPC 50/2022.
V – identificação do Plano de Benefícios Receptor;	V – identificação do Plano de Benefícios de Destino ;	Adequação de nomenclatura ao Art. 9º da Resolução CNPC 50/2022.
VI – valor a ser portado e o critério para sua atualização até a data da sua transferência;	VI – valor a ser portado, com segregação entre as parcelas correspondentes às contribuições do Participante e da Patrocinadora , e o critério para sua atualização até a data da sua transferência;	Adequação ao Art. 122 da Resolução PREVIC 23/2023.
VII – data limite para transferência dos recursos entre as entidades que administram Planos de Benefícios Originário e Receptor;	VII – data limite para transferência dos recursos entre as entidades que administram Planos de Benefícios de Origem e de Destino ;	Adequação de nomenclatura ao Art. 9º da Resolução CNPC 50/2022.
VIII – indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.	VIII – indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o Plano de Benefícios de Destino .	Adequação de nomenclatura ao Art. 9º da Resolução CNPC 50/2022.
Parágrafo único. Manifestada pelo Participante a opção pela Portabilidade, a entidade que administra o Plano de Benefícios Originário elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Opção.	Excluído	Simplificação da redação (exclusão de matéria operacional)
CAPÍTULO XIII		
DAS ALTERAÇÕES, DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO		
Seção I		
Das Alterações		
Art. 94 Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo e com aprovação do competente Órgão Público.		
Art. 95 Nenhum Benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de recursos.		
Art. 96 Os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos e os direitos acumulados até a data da alteração e aprovados pela autoridade competente.		
Seção II		
Da Retirada e da Liquidação		
Art. 97 A retirada da Patrocinadora e a liquidação e extinção do Plano de Benefícios dar-se-á na forma estabelecida no Convênio de Adesão, no Estatuto e na legislação vigente aplicável.		
CAPÍTULO XIV		
DA MIGRAÇÃO		
Seção I	Excluído	Simplificação da redação
Das Condições Gerais da Migração	Excluído	
	Art. 98 - A partir aprovação da última alteração deste Regulamento pela autoridade competente, o FUMPRESC fixará prazo não inferior a 60 (sessenta) dias para que os Participantes, Assistidos e Beneficiários em gozo do Benefício de Pensão por Morte inscritos no Plano COMCAPREV, formalizem sua opção pela adesão a este Plano MAISPREV, mediante transferência das respectivas reservas de migração.	Abertura de novo processo de migração ao MAISPREV
Art. 98 A migração do Plano COMCAPREV para o Plano MAISPREV é um ato facultativo e dependerá de expressa manifestação de vontade do Participante ou do Assistido e do Ex-Participante com vínculo empregatício na Patrocinadora, mediante assinatura do Termo de Migração, conforme regras estabelecidas no Plano COMCAPREV e neste Regulamento.	§ 1º - A migração do Plano COMCAPREV para o Plano MAISPREV é um ato facultativo e dependerá de expressa manifestação de vontade do Participante ou do Assistido, mediante assinatura do Termo de Migração, conforme regras estabelecidas no Plano COMCAPREV e neste Regulamento.	Renumeração e ajuste redacional
§1º A opção do Participante por vincular-se ao Plano MAISPREV tem caráter irreversível e extingue o direito do Participante a se beneficiar do Plano COMCAPREV.	§ 2º -	Renumeração

§2º Ao ex-Participante do Plano COMCAPREV que mantenha a condição de empregado da Patrocinadora na data de opção da Migração para o Plano MAISPREV, fica assegurado o crédito na CONTA BENEFÍCIO do valor correspondente ao Instituto do Resgate, observadas as condições estabelecidas no Regulamento COMCAPREV.	§3º Ao ex-Participante do Plano COMCAPREV que mantenha a condição de empregado da Patrocinadora, fica assegurada a opção pela transferência do valor correspondente ao Instituto do Resgate no prazo de migração, que será creditado na Conta Individual, Subconta Básica Participante.	Renumeração e atualização redacional
	§ 4º - O prazo a que se refere este artigo será contado a partir da disponibilização do termo de opção e demais informações necessárias para a decisão dos Participantes, Assistidos e Beneficiários.	Abertura de novo processo de migração ao MAISPREV
Seção II	Excluído	
Das Condições de Ingresso no Plano MAISPREV dos Participantes Assistidos e Pensionistas do Plano COMCAPREV que Optarem Pela Migração	Excluído	Simplificação da redação
Art. 99 O Participante Assistido do Plano COMCAPREV e os Beneficiários em gozo do Benefício de Pensão por Morte, que optarem pela migração para o Plano MAISPREV, terão creditados na CONTA BENEFÍCIO ou na CONTA VITALÍCIA o valor da Reserva Matemática de Migração (RMM), posicionado na Data Base de Cálculo da Migração, com base nos dados cadastrais e financeiros na referida data, nas condições e prazos estabelecidos no regulamento do Plano COMCAPREV e considerando a metodologia apresentada na Nota Técnica Atuarial do Plano COMCAPREV e o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.	Excluído	Melhores práticas: os regulamentos dos planos de benefícios de origem e de destino não devem dispor sobre os critérios que serão estabelecidos no Termo de Migração
	Art. 99 As condições técnicas de apuração das reservas de migração, assim como as regras de transferência e crédito neste Plano MAISPREV deverão constar do procedimento administrativo específico submetido à aprovação da autoridade governamental competente.	Abertura de novo processo de migração ao MAISPREV
	§ 1º - As reservas de migração dos Participantes e Assistidos serão apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para a migração, observadas as hipóteses e regras de cálculo que constarão de Nota Técnica específica.	Inclusão de parágrafo específico sobre hipóteses a serem consideradas nas Reservas de Migração.
	§ 2º - As hipóteses demográficas, biométricas, econômicas e financeiras utilizadas na Avaliação Atuarial de Migração serão as mesmas adotadas na Avaliação Atuarial ordinária dos planos de origem.	Inclusão para estabelecer o direito do Participante não assistido à, no mínimo, o valor equivalente ao Instituto de Resgate.
§1º No momento do exercício da opção de que trata o caput deste artigo, e somente nele, é facultado àqueles que migrarem para o Plano MAISPREV optarem por sacar até 25% do valor da Reserva Matemática de Migração (RMM), e/ou recalculer o Benefício que estiverem recebendo numa das formas previstas nos incisos I, II e III do art. 42 deste Regulamento, com base no saldo remanescente da RMM.	§3º Será facultada aos Assistidos que migrarem para o Plano MAISPREV a opção pelo recebimento de até 25% do valor da reserva de migração individual, de modo que o benefício será recalculado numa das formas previstas nos incisos I, II e III do art. 42 deste Regulamento, com base no saldo remanescente da reserva de migração individual.	Renumeração e atualização da redação
§2º O Participante Assistido ou o Beneficiário em gozo de Pensão por Morte que não se manifestar pela opção prevista no §1º deste artigo, e que migrar para o Plano MAISPREV, terá o valor da Reserva Matemática de Migração (RMM) creditado na CONTA VITALÍCIA, mantido o Benefício que vinha recebendo no Plano COMCAPREV, reclassificado como um dos Benefícios previstos no art. 36 deste Regulamento.	Excluído	A opção deve constar de termo de opção, tornando a disposição sem utilidade
Art. 100. O valor da Reserva Matemática de Migração (RMM) de que trata o art. 99 será acrescido do valor correspondente ao Incentivo à Migração proposto pela Patrocinadora, o qual será integralizado no prazo previsto no Plano de Custeio, mediante Contribuição Extraordinária, sendo o valor total do Incentivo à Migração atualizado pelo INPC e acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano, desde a Data Base de Cálculo da Migração, devendo ser objeto de contrato específico entre a Patrocinadora e o FUMPRESC.	Art. 100. O valor do Incentivo à Migração assumido pela Patrocinadora na operação ocorrida em 2011 será integralizado no prazo previsto no Plano de Custeio, mediante Contribuição Extraordinária, atualizado pelo Indexador do Plano e acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano, desde a Data Base de Cálculo da referida Migração, sendo objeto de contrato específico entre a Patrocinadora e o FUMPRESC.	Adequação da redação regulamentar para manter o histórico e a regra de atualização referente ao Incentivo de Migração ocorrida em 2011.
Parágrafo único. O FUMPRESC deverá informar ao Participante Assistido do Plano COMCAPREV, assim como os Beneficiários em gozo do Benefício de Pensão por Morte por aquele plano de benefícios, o valor correspondente ao Incentivo à Migração para o Plano MAISPREV que lhe é oferecido pela Patrocinadora.	Excluído	Exclusão, pois não haverá incentivo da patrocinadora pública em futuras migrações.
Seção III		
Das Condições de Ingresso no Plano MAISPREV dos Participantes Ativos, Autopatrocinados, BPD ou Ex-Participantes com Vínculo Empregatício na Patrocinadora do Plano COMCAPREV que Optarem pela Migração	Excluído	Seção anterior adequada a todos os participantes.
Art. 101 Ao Participante Ativo, Autopatrocinado ou BPD do Plano COMCAPREV, que optar pela migração para o Plano MAISPREV nas condições e prazos estabelecidos no regulamento do Plano COMCAPREV, terá, para efeito de habilitação à percepção dos Benefícios previstos no art. 36 deste Regulamento, o tempo de Contribuição efetuado no Plano COMCAPREV considerado como tempo de Contribuição ao Plano MAISPREV.	Art. 101 - Fica preservada a contagem de tempo de vinculação às Patrocinadoras e de contribuição ao COMCAPREV na hipótese de opção pela migração.	Ajuste redacional
Art. 102 O Participante Ativo, Autopatrocinado ou BPD do Plano COMCAPREV, que optar pela migração para o Plano MAISPREV, terá direito ao valor da Reserva Matemática de Migração (RMM), posicionado na Data Base de Cálculo da Migração, com base nos dados cadastrais e financeiros na referida data, nas condições e prazos estabelecidos no regulamento do Plano COMCAPREV e considerando a metodologia apresentada na Nota Técnica Atuarial do Plano COMCAPREV.	Excluído	Melhores práticas: os regulamentos dos planos de benefícios de origem e de destino não devem dispor sobre os critérios que serão estabelecidos no Termo de Migração

Art. 103 O Participante a que se refere o artigo 101 deste Regulamento, que migrar para o MAISPREV, conforme estabelece o Regulamento do Plano COMCAPREV, terá creditado na Subconta Inicial Participante o valor da CLP (Contribuição Líquida do Participante), calculado na forma do item 11.3.2 do Regulamento do Plano COMCAPREV, e também terá creditado na Subconta Específica Patrocinadora o valor da DIF (diferença, quando positiva, entre a Reserva Matemática Atuarial - RMA e a CLP), sendo que o somatório entre a CLP e a DIF corresponde a Reserva Matemática de Migração (RMM), estabelecida no art. 102, a qual, nos termos do Regulamento do Plano COMCAPREV, foi descontada da Parcela do Déficit Atuarial daquele plano de benefícios, apurado na Data Base de Cálculo da Migração, considerando a proporção entre a respectiva Reserva Matemática de Migração e as Reservas Matemáticas totais do Plano COMCAPREV.	Excluído	Melhores práticas: os regulamentos dos planos de benefícios de origem e de destino não devem dispor sobre os critérios que serão estabelecidos no Termo de Migração
§1º O valor da CLP (Contribuição Líquida Participante), estabelecido no caput deste artigo, suportado pelo Patrimônio do Plano COMCAPREV na Data Base de Cálculo da Migração, será creditado na SubConta Inicial Participante, observado o art. 35 deste Regulamento.	Excluído	Melhores práticas: os regulamentos dos planos de benefícios de origem e de destino não devem dispor sobre os critérios que serão estabelecidos no Termo de Migração
§2º O valor da DIF (diferença, quando positiva, entre a Reserva Matemática Atuarial - RMA e a Contribuição Líquida Participante - CLP), estabelecido no caput deste artigo, suportado pelo Patrimônio do Plano COMCAPREV na Data Base de Cálculo da Migração, será creditado na SubConta Específica Patrocinadora Integralizada, observado o art. 35 deste Regulamento.	Excluído	Melhores práticas: os regulamentos dos planos de benefícios de origem e de destino não devem dispor sobre os critérios que serão estabelecidos no Termo de Migração
Art. 104 O valor da DIF e/ou da CLP, que compõem a Reserva Matemática de Migração (RMM) dos participantes de que trata o art. 101 deste Regulamento, será acrescido do valor correspondente ao Incentivo à Migração proposto pela Patrocinadora, o qual será integralizado no prazo previsto no Plano de Custeio, mediante Contribuição Extraordinária, sendo o valor total do Incentivo à Migração atualizado pelo INPC e acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano, desde a Data Base de Cálculo da Migração, devendo ser objeto de contrato específico entre a Patrocinadora e o FUMPRESC.	Excluído	Melhores práticas: os regulamentos dos planos de benefícios de origem e de destino não devem dispor sobre os critérios que serão estabelecidos no Termo de Migração
Parágrafo único. O FUMPRESC deverá informar ao Participante Ativo, Autopatrocinado ou BPD do Plano COMCAPREV, o valor correspondente ao Incentivo à Migração para o Plano MAISPREV que lhe é oferecido pela Patrocinadora.	Excluído	Exclusão, pois não haverá incentivo da patrocinadora pública em futuras migrações.
CAPÍTULO XV		
DA RESERVA ESPECIAL		Inclusão de capítulo em atendimento ao parágrafo 2º do artigo 24 da Resolução CNPC nº 30/2018 (destinação de superávit).
Art. 102 - Após o encerramento de cada exercício, estando cobertas todas as reservas, fundos e provisões necessárias para dar cobertura aos compromissos do Plano MAISPREV em relação a rendas vitalícias, uma vez constituída reserva de contingência no limite definido na legislação, os valores excedentes serão destinados à constituição de Reserva Especial para revisão deste Plano.		Inclusão para estabelecer regra de distribuição de superávit.
Art. 103 - Os valores oriundos da Reserva Especial passíveis de destinação aos Participantes e Patrocinadora serão apropriados no Fundo Previdencial de Revisão de Plano, segregado entre Participantes, de um lado, e Patrocinadora, do outro, conforme disposto na legislação.		Inclusão para estabelecer regra de distribuição de superávit.
§ 1º - Com base em estudo atuarial e financeiro, a revisão do Plano será realizada sucessivamente por meio de:		Inclusão para estabelecer regra de distribuição de superávit.
a) redução parcial de contribuições;		Inclusão para estabelecer regra de distribuição de superávit.
b) redução integral ou suspensão da cobrança de contribuições no montante equivalente a, pelo menos, três exercícios;		Inclusão para estabelecer regra de distribuição de superávit.
c) melhoria dos benefícios e/ou reversão de valores de forma parcelada aos participantes, aos assistidos e/ou à patrocinadora, na forma da legislação aplicável.		Inclusão para estabelecer regra de distribuição de superávit.
§ 2º - Admite-se a melhoria de benefícios por meio de aumento real em percentual superior ao reajuste regulamentar, ou concessão de benefício temporário.		Inclusão para estabelecer regra de distribuição de superávit.
§ 3º - O valor do benefício temporário não será incorporado ao benefício mensal contratado na forma deste Regulamento, e seu pagamento está condicionado à existência de recursos específicos destinados a este fim.		Inclusão para estabelecer regra de distribuição de superávit.
Art. 104 - A destinação da Reserva Especial será aprovada pelo Conselho Deliberativo do FUMPRESC por maioria absoluta de seus membros, com base em critérios objetivos, equânimes e não discriminatórios, devidamente registrados na Nota Técnica Atuarial do Plano.		Inclusão para estabelecer regra de distribuição de superávit.
Parágrafo único - A cada destinação de Reserva Especial, obrigatória ou voluntária, mediante proposta da Diretoria Executiva, o Conselho Deliberativo do FUMPRESC deverá deliberar sobre as formas, prazos, valores e condições para utilização da Reserva Especial.		Inclusão para estabelecer regra de distribuição de superávit.
Art. 105 - A utilização da Reserva Especial será interrompida e os respectivos Fundos Previdenciais serão revertidos total ou parcialmente para recompor a Reserva de Contingência, quando esta se mostrar inferior ao limite definido na legislação vigente.		Inclusão para estabelecer regra de distribuição de superávit.
CAPÍTULO XV	CAPÍTULO XVI	Renumeração
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		
Art. 105 Qualquer Benefício concedido a Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Regulamento em vigor, ressalvados os direitos adquiridos do Participante e seus Beneficiários.	Art. 106	Renumeração

Art. 106 Verificado erro no valor de pagamento de Benefício, o FUMPRESC fará a devida revisão, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter, em prestações subseqüentes, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal do Benefício devido, até completar a compensação.	Art. 107	Renumeração
Art. 107 Os Benefícios serão pagos pelo FUMPRESC através de crédito em conta corrente, ou outra forma determinada pelo FUMPRESC.	Art. 108	Renumeração
Art. 108 Sem prejuízo do direito ao Benefício, que não está sujeito à decadência, nem sua exigibilidade à prescrição, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	Art. 109	Renumeração
Art. 109 No caso de não haver inscrição de Beneficiário, conforme estipulado no artigo 5º deste Regulamento, o saldo da CONTA INDIVIDUAL ou da CONTA BENEFÍCIO será, em caso de morte do Participante Ativo, Autopatrocinado ou Remido ou de Assistido, que tenha optado pela forma de pagamento de Benefício prevista nos itens I e III do art. 42, deste Regulamento, pago a seu espólio mediante alvará judicial.	Art. 110	Renumeração
Art. 110 Aos Participantes serão entregues, quando de sua adesão, observada a legislação de regência:	Excluído	Tema já tratado no art. 3º, § 2º, da proposta.
I – cópia do Estatuto do FUMPRESC;	Excluído	
II – cópia do Regulamento do Plano MAISPREV;	Excluído	
III – certificado com indicação dos requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de elegibilidade e a forma de cálculo dos Benefícios previstos neste Regulamento;	Excluído	
IV – material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano MAISPREV.	Excluído	
Art. 111 O FUMPRESC disponibilizará, anualmente, a cada Participante ou Beneficiário, extrato com as respectivas movimentações ocorridas no período e o saldo da CONTA INDIVIDUAL e da CONTA BENEFÍCIO previstas no art. 35 deste Regulamento.	Art. 111 - O FUMPRESC disponibilizará ao Participante informações sobre saldo e movimentações ocorridas na CONTA INDIVIDUAL ou na CONTA BENEFÍCIO previstas no art. 35 deste Regulamento.	Simplificação da redação (a EFPC cumpre a Res CNPC Nº 32/2019)
Art. 112 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo do FUMPRESC, observada a legislação vigente, em especial a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, bem como os princípios gerais do direito.		
Art. 113 Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação do ato oficial do competente Órgão Público que o aprovar.		